



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 31 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3682



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	30
Administração Pública Estadual	30
Poder Executivo	30
Autarquias	30
Poder Legislativo	33
Poder Judiciário	36
Tribunal de Contas	36
Administração Pública Municipal.....	37
Antônio Carlos.....	37
Balneário Piçarras	37
Florianópolis.....	38
Ipira.....	39
Joinville.....	40
Mafrá.....	44
Major Vieira	45
Maracajá.....	45
Navegantes.....	48
Vargem Bonita	48
Jurisprudência TCE/SC	49
Atos Administrativos	50
Licitações, Contratos e Convênios.....	56

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 23/00175503

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-237/2023



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



RESOLUÇÃO N. TC-237/2023

Regulamenta a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições e das competências que lhe são conferidas pelos arts. 61 e 83, incisos II e III, da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º e 253, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001, que aprovou o Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, com base na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a atuação dos agentes públicos e os procedimentos internos referentes às etapas de planejamento e de execução das licitações e contratações, de gestão e de fiscalização de contratos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

§ 1º Integram esta Resolução os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Plano de Contratações Anual (PCA);
- II – Anexo II – Bens de Natureza Comum e de Luxo;
- III – Anexo III – Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- IV – Anexo IV – Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- V – Anexo V – Termo de Referência (TR);
- VI – Anexo VI – Pesquisa de Preços e Orçamento Estimado;
- VII – Anexo VII – Identificação e Avaliação de Riscos;
- VIII – Anexo VIII – Dispensa de Licitação por baixo valor;
- IX – Anexo IX – Gestão e Fiscalização do Contrato e Ata de Registro de Preço;
- X – Anexo X – Processo Administrativo Sancionatório;
- XI – Anexo XI – Sistema de Registro de Preços.

§ 2º Os modelos de documentos a serem utilizados pelos servidores do TCE/SC serão formulados e disponibilizados pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As contratações realizadas no âmbito do TCE/SC deverão observar as normas e os procedimentos instituídos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes, incluindo as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sobretudo aquelas relacionadas à aplicação de sanções aos participantes dos processos de contratação e de contratados, que deverão considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do licitante/proponente ou contratado.

Parágrafo único. As contratações deverão, igualmente, respeitar o Planejamento Estratégico da instituição, assim como o Plano de Contratações Anual (PCA) vigente para o respectivo exercício.

Art. 3º O Ciclo de Contratações do TCE/SC é composto pelas seguintes etapas:

- I – planejamento;
- II – instrução da contratação;
- III – seleção do fornecedor;
- IV – execução do objeto.

**CAPÍTULO II
DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 4º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei n. 14.133/2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais às contratações do TCE/SC:

- I – o titular da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);
- II – o titular da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
- III – o titular da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC);
- IV – o titular da Divisão de Compras (DCOM);
- V – o titular da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Execução Orçamentária (CPEO);
- VI – o titular da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (Cofi);
- VII – os setores solicitantes;
- VIII – os agentes de contratação, os membros de comissão de contratação e a equipe de apoio;
- IX – os gestores e fiscais de contratos e de atas de registro de preços;
- X – o titular da Controladoria (Cont);
- XI – o titular do órgão de assessoria jurídica.

Art. 5º Na designação de agentes para o exercício de funções relacionadas às licitações e contratações, inclusive aquelas desempenhadas junto aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do TCE/SC, será observado o princípio da segregação de funções previsto no *caput* do art. 5º, assim como as vedações contidas nos §1º e §2º do art. 9º da Lei n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível atender integralmente ao disposto no *caput* deste artigo, o acúmulo de funções deverá ser justificado pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD).

Art. 6º A presença dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 7º da Lei n. 14.133, de 2021, deverá ser aferida por ocasião da designação formal para as respectivas funções.

Art. 7º O agente público responsável pela prática dos atos necessários nos processos de contratações será responsável pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Seção I
Das competências**

Art. 8º Compete ao titular da Diretoria-Geral de Administração (DGAD):

- I – apreciar os pedidos de inclusão e de alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) do TCE/SC;
- II – autorizar a instauração de procedimento licitatório;



III – decidir os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo titular da DAF, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

IV – providenciar e manter o cadastro do TCE/SC junto ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), bem como orientar os órgãos internos do TCE/SC quanto à obrigatoriedade de publicação e de divulgação dos atos no referido sistema.

Art. 9º Compete ao titular da DAF:

I – consolidar as demandas, após serem ouvidas as demais unidades do TCE/SC, elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA), por meio da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Execução Orçamentária (CPEO), e publicar o Calendário de Contratações, a ser elaborado pela Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC);

II – receber e encaminhar os pedidos de compras ou contratação de serviços e obras para a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Execução Orçamentária (CPEO) para verificar se as demandas encaminhadas constam no Plano de Contratações Anual (PCA) vigente, na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC) para a instrução dos processos;

III – assinar os editais e autorizar a sua publicação, bem como suas retificações, revogação ou anulação;

IV – assinar e autorizar dispensas e inexigibilidades de licitação;

V – decidir sobre impugnações e pedidos de esclarecimento aos editais de licitação;

VI – adjudicar e homologar os processos licitatórios;

VII – assinar os contratos e as Atas de Registro de Preços;

VIII – assinar os empenhos e as ordens bancárias;

IX – assinar ordens de compras e serviços;

X – assinar os atestados de capacidade técnica, cuja emissão seja autorizada pelo gestor do Contrato;

XI – assinar Apostilas;

XII – decidir sobre pedido de equilíbrio econômico-financeiro;

XIII – decidir sobre a aplicação de penalidades;

XIV – decidir os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação;

XV – aferir os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 7º da Lei n. 14.133, de 2021, para a designação de gestores e de fiscais de contrato;

XVI – realizar, quando for o caso, a análise de pedido de reconsideração dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, e, em se tratando de situação em que caiba recurso hierárquico, caso não reconsidere o ato, encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Art. 10. Compete ao titular da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC):

I – prestar apoio na consolidação das demandas para elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA);

II – receber as demandas dos setores solicitantes e verificar o adequado enquadramento de modalidade licitatória, procedimento auxiliar ou outros procedimentos previstos em lei;

III – instruir os processos licitatórios e outros procedimentos relacionados às contratações;

IV – instruir e formalizar os Contratos, bem como seus respectivos Termos Aditivos, as Atas de Registro de Preços, Apostilas e outros documentos necessários ao bom andamento das contratações;

V – elaborar e publicar os avisos de licitação e de Dispensa Eletrônica, retificações do Edital, suspensão, anulação, Notas de Esclarecimento, bem como os extratos de Contratos, Termos Aditivos, Atas de Registro de Preços, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação;

VI – alimentar os sistemas relacionados às contratações, no âmbito do TCE/SC;

VII – dar encaminhamento aos pedidos de reajustes, repactuações, equilíbrio econômico-financeiro e demais solicitações das Contratadas ou Detentoras das Atas de Registro de Preços;

VIII – receber os pedidos de atestado de capacidade técnica, solicitar autorização aos gestores para a sua emissão e elaborar as minutas para assinatura pelo Diretor da DAF;

IX – incluir todos os documentos que fazem parte da instrução processual no processo;

X – elaborar o Calendário de Contratações em consonância com o Plano de Contratações Anual (PCA);

XI – auxiliar os gestores e fiscais de contratos a instruírem os pedidos de prorrogação de prazo e outras alterações contratuais, mediante Termo Aditivo, além de outros processos afetos à Coordenadoria;

XII – solicitar à Cofi a indicação da classificação orçamentária adequada para cada objeto, bem como solicitar empenhos e pré-empenhos para contratações decorrentes de processos licitatórios;

XIII – elaborar relatórios gerenciais para a Controladoria (Cont) e para a Assessoria de Planejamento (Apl);

XIV – comunicar o gestor sobre a assinatura do contrato e encaminhar o processo de gestão do contrato para início da execução;

XV – enviar as informações dos Atos Jurídicos ao e-Sfinge ou a outro sistema que seja obrigatório pelos órgãos de controle;

XVI – ao final do exercício, auxiliar os gestores a realizarem os pedidos de inscrição de despesas em restos a pagar;

XVII – proceder a inclusão dos nomes das empresas consideradas, pela administração do Tribunal de Contas, inidôneas, suspensas ou punidas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP);

XVIII – prestar informações ao órgão de assessoria jurídica, referentes aos processos licitatórios que sejam objeto de mandado de segurança ou de qualquer processo judicial;

XIX – realizar todos os procedimentos obrigatórios para o bom andamento dos processos de contratação.

Art. 11. Compete ao titular da Divisão de Compras (DCOM):

I – receber e instruir os processos que lhe forem atribuídos pela CLIC;

II – apoiar a realização de pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) pelos setores solicitantes do TCE/SC;

III – emitir as ordens de compras e de serviços;

IV – auxiliar e conduzir a instrução dos processos de contratação direta;

V – auxiliar a CLIC nos processos de sua competência.

Art. 12. Compete ao titular da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Execução Orçamentária (CPEO):

I – auxiliar a DAF na consolidação das demandas de contratações para elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA);

II – elaborar as leis orçamentárias com base no Plano de Contratações Anual (PCA) e conforme as diretrizes do Planejamento Estratégico do TCE/SC;



- III – atuar junto à Cofi para adequar as dotações orçamentárias ao PCA;
- IV – analisar a compatibilidade das demandas encaminhadas pela DAF, com o Plano de Contratações Anual (PCA), e verificar o alinhamento com o Planejamento Estratégico;
- V – verificar a existência de orçamento ou providenciar o remanejamento e a suplementação de dotações orçamentárias, quando necessário à realização dos processos licitatórios ou das contratações diretas;
- VI – informar à DAF da necessidade de inclusão no PCA, caso não conste, ou encaminhar para a CLIC, caso conste no PCA e o TCE/SC possua orçamento para fazer frente à despesa solicitada;
- VII – acompanhar a execução do PCA e monitorar a evolução das despesas orçamentárias.
- Art. 13.** Compete ao titular da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (Cofi):
- I – indicar a dotação orçamentária para as contratações;
- II – emitir pré-empenhos, empenhos, reforços e/ou supressões, informações referentes à sua competência;
- III – antes do final do exercício, cancelar os saldos de empenho e de pré-empenho que não serão inscritos em restos a pagar, após solicitação dos gestores do contrato;
- IV – liquidar as despesas na contabilidade e realizar o pagamento;
- V – conferir e efetuar as retenções e descontos sobre o pagamento a ser efetuado;
- VI – realizar a glosa dos valores a pagar, quando indicado pelo gestor do contrato, nos casos em que houver Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou similar.
- Art. 14.** Compete aos Setores Solicitantes:
- I – preencher e encaminhar à DAF o Documento de Formalização da Demanda (DFD) da sua unidade, visando a inclusão no Plano de Contratação Anual, nos prazos definidos no Anexo “I” desta Resolução;
- II – elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos moldes do Anexo “IV”;
- III – elaborar Termo de Referência (TR), nos moldes do Anexo “V”;
- IV – realizar a pesquisa de preços e estimar o valor da contratação, nos moldes do Anexo “VI”;
- V – realizar a análise de riscos da contratação, conforme Anexo VII;
- VI – instruir os processos de contratação direta, observando os requisitos contidos no art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, e no Capítulo IV desta Resolução.
- Art. 15.** Compete aos gestores de contrato e de atas de registro de preços:
- I – acompanhar, quando cabível, os atos preparatórios e conclusivos que resultem em contratações que ficarão sob sua responsabilidade, observado o disposto no art. 24, *caput*, e parágrafo único;
- II – manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- III – acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;
- IV – acompanhar o prazo de vigência do contrato;
- V – formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços;
- VI – solicitar, quando houver justificativa, a rescisão de contrato;
- VII – emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato, quando solicitado;
- VIII – orientar a contratada sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;
- IX – solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;
- X – determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;
- XI – relatar, por escrito, à DAF a inobservância de cláusulas contratuais ou quaisquer ocorrências que possam trazer atrasos, defeitos ou prejuízos à execução da avença, em especial as que ensejarem a aplicação de penalidades;
- XII – comunicar à DAF qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio do TCE/SC ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;
- XIII – solicitar à DGAD, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais;
- XIV – solicitar orientação de ordem técnica aos diversos setores do TCE/SC, quando necessária à boa execução do contrato;
- XV – cooperar com a CLIC na manutenção do cadastro dos fornecedores no PNCP;
- XVI – conferir o atesto do fiscal e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;
- XVII – solicitar à Cofi, com as devidas justificativas, a anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como a inscrição de valores em Restos a Pagar;
- XVIII – solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei n. 14.133, de 2021;
- XIX – executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;
- XX – agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;
- XXI – comunicar-se com a Administração ou com terceiros, preferencialmente, por escrito e com a antecedência necessária;
- XXII – notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;
- XXIII – fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;
- XXIV – juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;
- XXV – subsidiar o titular da DAF com informações sobre a gestão do contrato para fins de emissão de atestado de capacidade técnica;
- XXVI – elaborar relatório periódico, no mínimo ao término de cada período de vigência, dos atos, dos fatos e das avaliações da qualidade dos serviços, relativos à gestão dos contratos de execução parcelada ou diferida, ou de prestação continuada;
- XXVII – assinar, juntamente com o fiscal do contrato, a avaliação relativa ao Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou similar, quando houver, e, em caso de glosa, encaminhar à Cofi para as devidas providências;
- XXVIII – monitorar os saldos dos itens contratados ou registrados para verificar a necessidade de aditamento ou de realização de nova licitação, caso não seja suficiente.
- § 1º Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:



I – analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como dos documentos comprobatórios exigidos em contrato;

II – verificar, com o auxílio do fiscal, as seguintes informações a serem disponibilizadas pelo fiscal do contrato:

a) o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b) a correta aplicação funcional dos empregados terceirizados, de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c) a observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

d) o grau de satisfação em relação aos serviços prestados;

III – manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;

IV – solicitar o credenciamento, a autorização de acesso às dependências do TCE/SC e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

V – solicitar, quando necessário, apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.

§ 2º As comunicações e determinações do gestor à contratada deverão, prioritariamente, ser por escrito, admitindo-se a comunicação verbal, que deverá ser reduzida a termo.

Art. 16. Compete aos fiscais do contrato:

I – prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II – manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III – conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV – zelar, no âmbito de sua área técnica de atuação, pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V – verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI – atestar formalmente a execução do objeto do contrato, as notas fiscais e as faturas correspondentes à sua prestação;

VII – informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII – propor soluções para regularização das faltas e dos problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX – solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;

X – elaborar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI – monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

XII – em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, compete ao fiscal atestar a frequência dos terceirizados e apoiar o gestor do contrato, prestando informações sobre a execução contratual.

Art. 17. Compete ao titular da Controladoria (Cont) do TCE/SC:

I – realizar o controle dos processos licitatórios e de contratação direta opinando pela adoção de providências a fim de sanar irregularidades ou atestando a regularidade do procedimento;

II – auditar os procedimentos de fiscalização e de controle de execução dos contratos e tecer recomendações, quando for o caso;

III – avaliar a adequação do Plano Anual de Contratações com o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Tribunal de Contas; e

IV – acompanhar os demais procedimentos e efetuar levantamentos, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionada às atividades descritas nesta Resolução.

Art. 18. Compete ao titular do órgão de assessoria Jurídica do TCE/SC:

I – realizar o controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, opinando, por meio de parecer jurídico, pela adoção de providências, a fim de sanar irregularidades e/ou ilegalidades, ou opinando pela regularidade do procedimento;

II – aprovar minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes definidos pelo Presidente do TCE/SC;

III – prestar apoio e orientação jurídica especializada aos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, bem como demais agentes envolvidos desde a fase de planejamento das contratações até a execução;

IV – a critério do agente público envolvido, deverá auxiliar na representação, judicial ou extrajudicial, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos administrativos que precisarem defender-se nas esferas administrativa ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância à orientação contida em parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoria jurídica, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Seção II

Dos Agentes de contratação, da Equipe de apoio e da Comissão de contratação

Art. 19. No âmbito do TCE/SC, a licitação será conduzida por agente de contratação, que, na modalidade pregão, será denominado pregoeiro(a).

§ 1º Considera-se agente de contratação – ou pregoeiro, quando na modalidade de pregão – a pessoa designada pelo Presidente do TCE/SC, entre servidores efetivos dos quadros permanentes do órgão, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 2º Poderão ser designadas uma ou mais pessoas para exercerem as atribuições de agente de contratação para atuação em licitação que envolva bens ou serviços comuns, a critério da autoridade competente.



Art. 20. Os agentes de contratação serão auxiliados por equipe de apoio e responderão individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos a erro pela atuação da equipe.

Art. 21. Os agentes de contratação e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 22. A licitação que envolva bens ou serviços especiais será conduzida por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, verificando a comissão que o objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, e que demanda conhecimento técnico especializado, poderá requerer a contratação, por prazo determinado, de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessoramento da comissão responsável pela condução da licitação.

Art. 23. É vedado designar, para conduzir licitação, agente de contratação que participou da fase de planejamento da licitação ou que atuará como gestor ou fiscal do contrato.

Parágrafo Único. O agente de contratação deverá se declarar impedido de atuar nos certames em que tenha participado da fase de planejamento.

Art. 24. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* será avaliada na situação fática processual e poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão da consolidação das linhas de defesa e de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 25. Para o adequado desempenho de suas atribuições, em matéria de contratação pública, os agentes de contratação poderão solicitar subsídios e apoio especializado por parte do órgão de assessoria jurídica e da Controladoria (Cont), nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133, de 2021, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais daquela unidade.

§ 1º A solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico dar-se-á por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 2º Na prestação de auxílio, a Cont observará a supervisão técnica e as orientações normativas do TCE/SC e manifestar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos de gestão de contratações.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às demais áreas envolvidas no processo de contratação, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso;

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e instruir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase de planejamento;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital, podendo solicitar auxílio ao setor requisitante;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei n. 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 2º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do TCE/SC ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 27. Com base no Plano de Contratações Anual (PCA), aprovado para o exercício, que deverá obedecer ao procedimento previsto no Anexo I, a Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (Clic) irá elaborar o Calendário de Contratações do TCE/SC.

Art. 28. A DAF publicará o Calendário de Contratações internamente e no Portal do TCE/SC, o qual estabelecerá os prazos para a realização dos seguintes procedimentos:

I – encaminhamento das demandas para aprovação pela DGAD, mediante apresentação de Documento de Formalização de Demanda (Anexo III), Estudos Técnicos Preliminares (Anexo IV) Termo de Referência (Anexo V) e, a depender da complexidade, Identificação e Análise dos Riscos (Anexo VII);

II – elaboração do Edital pela Coordenadoria de Clic;



III – prazo estimado para conclusão do procedimento.

Art. 29. Dentro do prazo estabelecido no Calendário de Contratações, o setor solicitante deverá elaborar os documentos previstos no art. 28, inciso I, respeitando os modelos e minutas fornecidas pela DAF e as orientações contidas nos Anexos desta Resolução.

§ 1º A demanda somente será considerada formalizada se aprovada pelo titular do setor solicitante ou de seu substituto.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Execução Orçamentária (CPEO), ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente, bem como verificar se os pedidos estão contidos no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 3º Os itens de consumo para suprir as demandas do TCE/SC não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei n. 14.133, de 2021, conforme disposto no Anexo II.

§ 4º Em observância ao art. 170 da Constituição Federal, o TCE/SC, nas suas contratações, estabelecerá critérios socioambientais compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como de seus processos de elaboração e de prestação.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no § 4º deste artigo, deverá ser incluído no Termo de Referência dados e resultados de estudo que comprovem a adequação do objeto, com os critérios socioambientais desejados.

Art. 30. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual, o ciclo de vida do objeto, os impactos gerados em outras contratações e/ou demandas do Tribunal, bem como as demais condições previstas no art. 40 da Lei n. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 31. Dentro do prazo estabelecido pelo Calendário de Contratações do TCE/SC, o setor solicitante deverá instaurar processo de contratação de serviço, obra ou fornecimento, o qual deverá ser instruído com Documento de Formalização de Demanda, conforme Anexo III, acompanhado de:

I – descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposto no Anexo IV;

II – definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência (TR), Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes do Anexo V;

III – orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, conforme Anexo VI relativo à pesquisa de preços;

IV – identificação e análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, conforme Anexo VII.

Art. 32. Para as contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a fim de atender ao disposto no art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, o setor solicitante deverá, também, instruir o processo com a documentação, prevista no art. 31 e também:

I – a razão da escolha do contratado;

II – a justificativa do preço;

III – os documentos de habilitação inerentes à contratação.

Parágrafo Único. As dispensas de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, deverão observar o rito disposto no Anexo VIII, bem como os modelos de documentos fornecidos pela DAF.

Art. 33. Após a devida instrução processual, o setor solicitante encaminhará a demanda via sistema para apreciação pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD), a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação e determinar:

a) o encaminhamento do processo à DAF para instrução;

b) o retorno do processo ao setor solicitante para saneamento de dúvidas ou arquivamento.

Art. 34. Quando aprovado, o pedido de contratação pela DGAD, o titular da DAF fará o encaminhamento à Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) para análise de compatibilidade da demanda com o PCA e à Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC) do TCE/SC para a devida instrução do processo licitatório, de contratação direta, de adesão à ata de registro de preços ou de procedimentos auxiliares (Anexo XI).

Art. 35. A Clic será responsável pela elaboração do Edital de Licitação ou Edital Simplificado de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133, de 2021 (Anexo VIII), dos termos de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, de Dispensa de Licitação, com fundamento nos art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133, de 2021, e seguintes, bem como dos demais documentos necessários à publicação e à formalização das contratações.

§ 1º Competirá à Clic avaliar a escolha da modalidade de procedimento licitatório e a forma de julgamento sugerida no ETP, bem como solicitar a respectiva dotação orçamentária ou, a depender do caso, o respectivo pré-empenho da futura contratação.

§ 2º Após devidamente instruído, o processo será despachado para o órgão de assessoria jurídica para Parecer Jurídico, que deverá opinar pela regularidade do processo ou indicar, pontualmente e em linguagem acessível, as alterações e/ou inclusões necessárias para saná-lo.

Art. 36. Aprovada a minuta de Edital, seja de licitação ou de dispensa eletrônica, a Clic será responsável por obter a autorização e colher assinatura do titular da DAF para publicação do instrumento e respectivos avisos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no site oficial do TCE/SC, bem como no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC e nos demais sistemas administrativos que envolvam as contratações no âmbito deste Tribunal.

Parágrafo Único. À Clic competirá gerenciar os prazos mínimos entre a data da publicação do Edital e a data da abertura da sessão, a depender da modalidade licitatória e peculiaridades da contratação, respeitado o prazo mínimo legal.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Seção I

Contratações Diretas

Art. 37. As dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser instruídas pelo setor solicitante com a documentação descrita no art. 72, incisos I, II, V, VI e VII, da Lei n. 14.133, de 2021, e ao disposto no Capítulo IV.

Art. 38. Ao setor solicitante compete registrar, motivar e documentar que a contratação:

I – por meio de inexigibilidade de licitação, enquadra-se numa das situações previstas no art. 74, incisos I, II, III, IV, e V, da Lei n. 14.133, de 2021, de modo a justificar a escolha do fornecedor e/ou prestador de serviço;



II – por meio de dispensa de licitação, enquadra-se numa das situações previstas no art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021, de modo que as dispensas com fundamento nos incisos I e II deverão seguir o rito estabelecido no Anexo VIII para seleção do fornecedor.

Seção II Licitações

Art. 39. A presente Resolução regulamenta as modalidades Pregão e Concorrência, as quais devem obedecer ao rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei n. 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. As modalidades Concurso, Leilão e Diálogo competitivo serão objeto de regulamentação específica.

Art. 40. Nas contratações realizadas pelo TCE/SC, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, ressalvadas as hipóteses, previstas no art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 41. Será obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Resolução.

Parágrafo Único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia autorização da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Resolução, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 42. A licitação será conduzida por agente de contratação ou por comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 1º A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será estabelecida por Portaria do Presidente do TCE/SC, a qual deverá ser juntada em todos os processos licitatórios.

§ 2º Será indicado pelo Diretor da DAF um agente de contratação diretamente no Sistema Eletrônico para condução de cada certame, respeitado o disposto no art. 23.

Seção III Uso de Sistema Operacional

Art. 43. As licitações na forma eletrônica serão realizadas à distância e em sessão pública, por meio do Sistema Eletrônico informado no Edital de Licitação e adotado pelo TCE/SC.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico do sistema operacional utilizado e no respectivo Edital de Licitação.

§ 2º O sistema utilizado pela Administração deverá manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 175, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção IV Do licitante

Art. 44. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I – credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II – remeter, no prazo estabelecido em Edital e via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação;

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Seção V Critério de Julgamento nas Licitações

Art. 45. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto quando o Estudo Técnico Preliminar, validado pela Clic, demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção do critério de menor preço ou maior desconto, quando da modalidade pregão.

Art. 46. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei n. 14.133, de 2021, cujos parâmetros serão definidos no Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

§ 3º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 4º Os critérios de julgamento técnica (art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “b”) e técnica e preço (art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “c”) serão objeto de regulamentação específica.

Seção VI Dos modos de Disputa

Art. 47. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;



II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III – fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os licitantes das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I – ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II – ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Seção VII

Modo de Disputa Aberto

Art. 48. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 47, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances, na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme disposto no § 2º do art. 47.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme disposto no § 2º do art. 47.

Seção VIII

Modo de Disputa Aberto e Fechado

Art. 49. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 47, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme disposto no § 2º do art. 47.

Seção IX

Modo de Disputa Fechado e Aberto

Art. 50. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 47, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 47, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 48.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 47.

Seção X

Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 51. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 52. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no site utilizado para divulgação.

Seção XI

Verificação da Conformidade da Proposta

Art. 53. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.



§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante mais bem classificado na fase de lances, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e, se necessário, documentos complementares solicitados.

§ 3º O envio da proposta adequada ao último lance e documentos complementares deverão ser enviados preferencialmente via sistema.

§ 4º Será aceito o envio por e-mail após o término da fase de lances, desde que dentro do prazo previsto no edital, nesse caso, o agente de contratação disponibilizará os documentos recebidos para consulta de todos os licitantes.

§ 5º A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – por ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 54. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 60 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo essa ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 53, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação e, se necessário, dos documentos complementares.

Art. 55. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), essa deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 56. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção XII Inexequibilidade da Proposta

Art. 57. A inexequibilidade só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Seção XIII Encerramento da Fase de Julgamento

Art. 58. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 53, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo VI.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Seção I Documentação Obrigatória

Art. 59. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF, ou outro que venha a substituí-lo, ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado de Santa Catarina.

§ 2º Nos casos de contratações para entrega imediata, contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para os demais casos previstos no inciso III do art. 70 da NLLC, poderá ser exigida somente a certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista, bem como a comprovação do cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988.

§ 3º A critério da Administração e disposição em Edital, para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 60. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados, nos termos do disposto no Decreto n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Seção II Procedimentos de Verificação



Art. 61. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, observado o disposto no § 2º do art. 64 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em formato digital, preferencialmente via sistema ou por e-mail, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 2º do art. 53.

§ 2º Salvo no caso de inversão de fases, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 3º No caso de envio de documentação por e-mail, será disponibilizada pelo agente de contratação para consulta de todos os licitantes.

§ 4º O envio por e-mail somente será aceito após a solicitação do agente de contratação via sistema, uma vez que é vedada a identificação do licitante antes do término da fase de lances sob pena de desclassificação.

Art. 62. A habilitação será verificada por meio de validação nos portais oficiais ou outro meio hábil disponível.

§ 1º A verificação da documentação em sites oficiais de órgãos e de entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação na licitação.

§ 2º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo VII.

Art. 63. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, será examinada a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 53.

Parágrafo Único. Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o *caput*.

Art. 64. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida, nos termos no art. 43 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Proposta e Documentos de Habilitação

Art. 65. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas e/ou dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação e/ou habilitação, mediante decisão fundamentada, observado o disposto no art. 55 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Realização de Diligências

Art. 66. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 65, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO VIII

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I

Intenção de Recorrer e Prazo para Recurso

Art. 67. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por e-mail, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados a, se desejarem, apresentar contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal, que se dará por meio do e-mail oficial do licitante, ou de divulgação da interposição do recurso no sistema.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

Art. 68. Os recursos serão dirigidos ao agente de contratação ou, quando for o caso, comissão de contratação, que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao titular da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção I

Adjudicação do Objeto e Homologação do Procedimento

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao titular da DAF para adjudicar o objeto e homologar o procedimento.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Seção I

Convocação para a Assinatura do Termo de Contrato ou da Ata de Registro de Preços

Art. 70. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.



§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação, nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados, na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XI

DA SANÇÃO

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 71. O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Lei n. 14.133, de 2021, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei, mediante apuração prevista em regular processo administrativo, conforme Anexo X.

CAPÍTULO XII

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Seção I

Revogação e Anulação

Art. 72. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Resolução, por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade, de que trata o *caput*, ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei n. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 73. A execução, a gestão e a fiscalização do contrato e da ata de registro de preços dar-se-ão nos moldes do Anexo IX.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação específica editada pelo TCE/SC, a DGAD poderá utilizar, por analogia, os regulamentos editados pela União ou pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 75. Ficam revogadas a Resolução N. TC - 199/2022 e a Portaria N. TC - 0173/2015.

Parágrafo único. As Resoluções aplicáveis às licitações e às contratações, com fundamento nas Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e n. 12.462/2011, permanecerão vigentes enquanto perdurarem os efeitos das respectivas contratações.

Art. 76. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherm

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

ANEXO I

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Art. 1º A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações das unidades administrativas do TCE/SC, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV – evitar o fracionamento de despesas;

V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.



Art. 2º O Plano de Contratações Anual (PCA) para cada exercício, previsto no art. 12, inc. VII da Lei n. 14.133, de 2021, será elaborado, no prazo definido em Portaria, pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), por meio da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Execução Orçamentária (CPEO), a quem caberá centralizar e organizar os pedidos de compras e contratação de serviços do TCE/SC.

§ 1º Os pedidos serão feitos por meio de Documento de Formalização da Demanda (DFD), que é o documento pelo qual a área requisitante evidenciará e detalhará a necessidade de contratação, conforme disposto no art. 4º.

§ 2º O período de que trata o *caput* compreenderá a elaboração e a consolidação do Plano de Contratações Anual, considerando toda a demanda apresentada pelas unidades administrativas do TCE/SC.

Art. 3º O PCA conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício, incluídas:

I – as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e no art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021; e

II – as contratações que envolvam recursos provenientes de convênios ou outras formas de transferências, inclusive externas.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas em regulamento próprio;

III – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021; e

IV – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 4º Para elaboração do Plano de Contratações Anual, a unidade requisitante preencherá, no prazo definido em Portaria, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) padrão, o qual será encaminhado para a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) com, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Art. 5º Encerrado o prazo previsto em Portaria, a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I – agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II – adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual; e

III – elaborar o Calendário de Contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do *caput*.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual, dentro de prazo específico definido em Portaria, e o encaminhará para manifestação da Diretoria-Geral de Administração e posterior aprovação do Presidente do TCE/SC.

Art. 6º Até o final do exercício anterior ao que se referir o Plano de Contratações Anuais e de acordo com os prazos estipulados em Portaria, o Presidente do TCE/SC aprovará as contratações nele previstas.

§ 1º O Presidente do TCE/SC poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à DAF, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput*.

§ 2º O Plano de Contratações Anual aprovado será disponibilizado no site do TCE/SC pela DAF.

Art. 7º O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, de exclusão ou de redimensionamento de itens, condicionado à aprovação pelo Presidente do TCE/SC.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração deverão ser encaminhados, de forma motivada e devidamente instruídos no sistema SEI, para análise pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD), que irá avaliá-los e devolvê-los à área requisitante ou encaminhá-los à Presidência do TCE/SC para aprovação.

Art. 8º A cada novo pedido de instrução de licitação ou de contratação direta, a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) verificará se as demandas encaminhadas constam do Plano de Contratações Anual anteriormente aprovado.

Parágrafo Único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, desde que haja justificativa e viabilidade operacional de encaixá-las no calendário de licitação do ano de referência.

Art. 9º As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à DGAD para aprovação e encaminhamento à DAF com, no mínimo, 90 dias de antecedência da data prevista para a contratação.

Art. 10. No final do ano de referência, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

ANEXO II BENS DE NATUREZA COMUM E DE LUXO

Art. 1º O presente Anexo tem como objetivo regulamentar o art. 20, *caput*, § 1º e 2º da Lei n. 14.133, de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Considera-se bem de consumo aquele que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:



- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irre recuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Parágrafo Único. Os bens de consumo serão enquadrados como:

I – de natureza comum: aqueles com elementos necessários para o atingimento da finalidade pública a ser satisfeita com a aquisição, sem características que permitam o seu enquadramento como bens de luxo;

II – de natureza de luxo: aqueles com elementos de natureza ostentativa, suntuosa, com forte apelo estético ou requinte, cujas características possam ser enquadradas como supérfluas ou irrelevantes para o atingimento da finalidade pública a ser satisfeita, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades deste Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum, considerando-se as descrições e justificativas apresentadas na fase de planejamento.

Art. 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do art. 2º, § 1º, inciso II:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de natureza comum;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do TCE/SC; ou

III – a análise de custo-benefício evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, condicionada à aprovação da autoridade competente.

Art. 4º Fica vedada a inclusão de bens de natureza de luxo no Plano de Contratações Anual do TCE/SC.

§ 1º A Diretoria de Administração e Finanças (DAF), quando realizar a compilação dos pedidos que irão compor o Plano de Contratações Anual (PCA), deverá verificar a existência de eventuais artigos de luxo constantes nos Documentos de Formalização de Demanda (DFD).

§ 2º Na hipótese de ser identificada a formulação de demanda de bens de consumo de natureza de luxo, a DAF devolverá os DFD aos setores requisitantes para readequação, sob pena de indeferimento do pedido.

ANEXO III

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Art. 1º O Documento de Formalização da Demanda (DFD) deverá ser preenchido pelo setor solicitante, tanto para inclusão de demandas no Plano de Contratações Anual (PCA), conforme Anexo I, quanto para apreciação de pedidos de fornecimentos e contratação de serviços, que, neste último caso, deverá ocorrer no prazo indicado no Calendário de Contratações.

Parágrafo único. O DFD deverá conter as seguintes informações mínimas:

- a) setor solicitante;
- b) responsável pela demanda;
- c) e-mail/ramal do responsável;
- d) descrição da demanda contendo:
 1. objeto da contratação;
 - 1.1. declaração do setor solicitante de que se trata de bem de consumo ou serviço de natureza comum;
 2. justificativa resumida da necessidade de contratação, contendo a razão da contratação e seus objetivos;
 3. indicação de alinhamento com o Planejamento Estratégico, se for o caso, e indicação de previsão no PCA;
 4. indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
 5. quantidade do produto ou serviço a ser contratado, bem como os valores estimados da contratação, definindo o prazo de execução;
 6. previsão da data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou o fornecimento do produto, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades;
 7. indicação de responsáveis pela Gestão e Fiscalização do futuro contrato;
 - e) encaminhamento à Diretoria-Geral de Administração (DGAD) para autorização de abertura de processo de contratação;
 - f) data, assinatura do servidor e autorização da chefia.

Art. 2º À Diretoria de Administração e Finanças (DAF) competirá disponibilizar o modelo de DFD padrão do TCE/SC.

ANEXO IV

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento elaborado pelo setor solicitante, que constituirá a primeira etapa do planejamento da contratação, devendo caracterizar o interesse público envolvido na contratação e a definição da solução técnica, econômica, social e ambiental mais adequada para a satisfação da necessidade identificada, e, caso se conclua pela viabilidade da contratação, deverá apresentar os elementos mínimos necessários para a elaboração do anteprojeto, do Termo de Referência ou do Projeto Básico a ser elaborado para servir de base ao processo de contratação.

Parágrafo único. O ETP deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes previstas nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei n. 14.133, de 2021, podendo o setor solicitante demandar apoio aos demais setores administrativos do Tribunal de Contas, quando entender necessário, inclusive o assessoramento jurídico e técnico das unidades especializadas no objeto.

Art. 3º Ao concluir pela viabilidade da contratação por meio do ETP, o setor solicitante deverá elaborar o Termo de Referência, a pesquisa de preços, bem como a identificação e análise dos riscos inerentes à contratação.

§ 1º O ETP será elaborado para as contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo TCE/SC, sendo dispensável, desde que devidamente justificado pelo setor solicitante, somente quando, alternativamente:

I – a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e da economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

II – pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração; ou



III – a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 2º O estudo técnico preliminar de que trata o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, poderá ser dispensado desde que as informações previstas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) sejam suficientes para avaliação da viabilidade da contratação, assim como o conhecimento da demanda e do objeto.

§ 3º Caberá à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) do TCE/SC decidir acerca da dispensa de elaboração do ETP.

§ 4º Havendo necessidade de outras informações consideradas imprescindíveis para a definição do objeto ou identificação da melhor solução, a DAF do TCE/SC poderá devolver o processo ao setor solicitante responsável para complementação.

Art. 4º O ETP deverá apresentar as seguintes informações:

I – identificação da unidade requisitante e do(s) responsável(is) pela realização dos estudos;

II – descrição da demanda, de forma clara e objetiva, identificando a necessidade pública a ser atendida pelo TCE/SC com a contratação, e os benefícios esperados com a contratação, evidenciando-se a demanda com o alinhamento e sua compatibilidade com o Plano de Contratações Anual aprovado para o exercício;

III – levantamento das soluções atualmente existentes no mercado destinadas ao atendimento da demanda identificada, incluindo, conforme o caso, informações sobre prazos de garantia, entrega e validade dos bens e/ou serviços, estimativa de valores, acompanhada dos preços unitários estimados referenciais, e outras informações consideradas relevantes para a completa descrição da solução pretendida, inclusive as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, observada, neste último caso, a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, devendo ser considerada a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

IV – avaliação circunstanciada de cada uma das soluções identificadas, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação, considerando todo o período estimado de vigência do contrato, demonstrando, ainda, os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

V – análise da real necessidade e avaliação crítica dos quantitativos necessários para o seu adequado atendimento, acompanhado das memórias de cálculos e documentos que lhe dão suporte, bem como definir os requisitos mínimos necessários para a futura contratação;

VI – avaliação da interdependência ou correlação da contratação com outras necessárias ou já realizadas pelo TCE/SC, de forma a possibilitar economia de escala com a contratação;

VII – projeção quanto ao valor das despesas que serão realizadas com a contratação para o exercício vigente e para os futuros, conforme for previsto a vigência contratual, incluindo-se as possíveis prorrogações;

VIII – sugestão de providências que a Administração do TCE/SC deveria adotar previamente à contratação para que se possa alcançar o melhor resultado, inclusive quanto à necessidade de capacitação de agentes públicos designados para exercerem funções estratégicas no contrato, especialmente em relação à fiscalização e à gestão contratual.

IX – análise quanto aos possíveis impactos ambientais e propostas de adoção de medidas mitigadoras;

X – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação proposta, em face da necessidade identificada;

XI – assinatura do ETP pelos agentes públicos responsáveis pela sua elaboração, devidamente aprovado pelo responsável pela área demandante/requisitante.

Parágrafo único. No estudo técnico preliminar, quando não for possível contemplar todos os elementos descritos neste artigo, os responsáveis pela sua elaboração deverão apresentar as devidas justificativas, sem prejuízo das informações mínimas exigidas nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 5º O setor solicitante do TCE/SC deverá considerar os atos normativos vigentes existentes que disciplinam a contratação do objeto, de acordo com a sua natureza e especificidades técnicas, bem como avaliar, se for o caso, o histórico de contratações anteriores realizadas pelo TCE/SC, avaliando os fatos que apresentam inconsistências, falhas, ou irregularidades na execução dos contratos pretéritos, a fim de proporem medidas preventivas necessárias para evitar novas ocorrências desses fatos.

Art. 6º Ao definir os requisitos mínimos necessários para a futura contratação, previstos no inciso V do art. 4º deste Anexo, o setor solicitante do TCE/SC deverá:

I – elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;

II – observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;

III – definir e justificar se a contratação é de natureza continuada e se o objeto é comum ou especial;

IV – avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada, bem como a necessidade/possibilidade de futuras prorrogações/renovações contratuais, considerando o prazo máximo admitido pela Lei n. 14.133, de 2021, inclusive destacando as condicionantes exigidas para a autorização das prorrogações;

V – identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com o objetivo de fomentar e ampliar o caráter competitivo do certame;

VI – verificar os impactos gerados em outras contratações e/ou demandas do Tribunal, a fim de garantir a plena execução do objeto.

ANEXO V TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência (TR), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Considera-se TR o documento necessário para a contratação de bens e de serviços, conforme os parâmetros e elementos descritos neste anexo.

Art. 3º O TR deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar (ETP) – anexo IV –, e definirá o objeto para atendimento da necessidade, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de contratação, a ser enviado para a Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC) no prazo definido no calendário de contratação de que trata o art. 28 do Capítulo III desta Resolução.



§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, serão instruídos com o TR, observado os arts. 5º e 9º.

§ 2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante mais bem classificado na fase de lances.

Art. 4º O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º O TR será elaborado pelos servidores do setor solicitante e aprovado pelo titular responsável pelo respectivo setor.

Art. 6º O Termo de Referência deverá atender aos seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, os prazos do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do § 2º do art. 174 da Lei n. 14.133, de 2021, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, inclusive sobre o prazo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei n. 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X – adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do TCE/SC.

§ 2º Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 7º Em caso de contratação direta embasada no inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, será utilizado o mesmo TR que serviu de base para o procedimento original.

Art. 8º A elaboração do TR é dispensada nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 9º O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

ANEXO VI

PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), bem como para a avaliação da compatibilidade da proposta com o valor de mercado ou com os preços praticados em contratações similares.

§ 1º O disposto neste Anexo não se aplica às contratações de obras e de serviços de engenharia, as quais deverão seguir, preferencialmente, o disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013 ou em outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços deverá ser observado o disposto neste Anexo.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Anexo, considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:



- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação dos servidores responsáveis pela pesquisa;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e para a contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, quando forem compatíveis quanto à descrição do objeto, às obrigações, às quantidades, às condições de entrega e às peculiaridades locais;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, quando forem compatíveis quanto à descrição do objeto, às obrigações, às quantidades, às condições de entrega e às peculiaridades locais;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e/ou Estadual e de endereços eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso e a identificação do agente de contratação responsável pela pesquisa;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá ser avaliada a necessidade de atualização monetária dos valores pelo índice previsto no respectivo contrato ou Ata de Registro de Preços, ou, na sua omissão, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, considerando-se o período entre o registro dos preços consultados e a data da realização do orçamento pela administração na fase de planejamento.

§ 5º Em qualquer caso, o uso de apenas um dos critérios deverá ser justificado, demonstrando a impossibilidade temporária ou a inviabilidade operacional em se utilizar duas ou mais das demais formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º À hipótese do inciso I, alínea “d”, em que não seja possível obter 3 (três) orçamentos, mediante justificativa formalizada nos autos, a pesquisa poderá ser realizada com número inferior, devendo-se, nesse caso, valer-se da forma combinada com outros meios de pesquisa, sempre que possível.

§ 7º A pesquisa de preço deve ser feita de acordo com as condições definidas no Termo de Referência ou em instrumento similar, de modo a garantir a compatibilidade dos valores observados no mercado com o objeto licitado.

§ 8º Na pesquisa direta com fornecedor, descrita no inciso IV, deve ser encaminhada cópia do Termo de Referência ou de instrumento similar, com o conjunto de informações necessárias para a adequada apuração dos preços orçados pelo fornecedor.

§ 9º Sempre que houver mudança no Termo de Referência após a pesquisa de preços deverá ser avaliada a necessidade de uma nova coleta de informações para a fundamentação do preço de referência, devendo ser justificada a manutenção dos valores anteriormente obtidos.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.



§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 8º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

I – por meio do preenchimento da planilha de custos e de formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II – por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou, ainda, por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III – previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 9º Desde que justificado, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo Único. Os valores serão divulgados após a conclusão da fase competitiva do procedimento licitatório.

ANEXO VII

ANÁLISE DE RISCOS

Art. 1º Este Anexo visa orientar sobre o processo de identificação, de avaliação, de análise e de monitoramento dos riscos inerentes às licitações nas fases de planejamento, de seleção do fornecedor e de gestão do contrato.

Art. 2º Após entender pela viabilidade da contratação, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e elaborar o Termo de Referência, o setor solicitante deverá identificar e avaliar os principais riscos inerentes à contratação, indicando, em modelo próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), no mínimo, as seguintes informações:

I – a fase ou processo em que os riscos são identificados: planejamento, seleção do fornecedor ou gestão contratual;

II – a identificação de cada evento de risco;

III – a probabilidade (baixa, média ou alta) e o impacto (baixo, médio ou alto) relacionados ao evento de risco;

IV – Os potenciais danos (consequências), caso o evento de risco se concretize;

V – As ações preventivas a serem adotadas pela Administração para evitar que o evento de risco ocorra, assim como os respectivos responsáveis por implementá-las;

VI – as ações mitigatórias (de contingência) caso o evento se concretize, assim como os respectivos responsáveis por implementá-las;

VII – A identificação e a assinatura do responsável pelo mapeamento e pela análise dos riscos.

Art. 3º Fica dispensado o procedimento previsto neste Anexo, mediante justificativa nos autos, para aquelas contratações de baixa complexidade e/ou pronto fornecimento e/ou entrega.

Art. 4º O monitoramento dos riscos previamente mapeados recairá sobre a Gestão e sobre a Fiscalização do Contrato.

ANEXO VIII

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

Art. 1º O presente Anexo tem como objetivo regulamentar, com base na Lei n. 14.133, de 2021 (NLLC), os critérios e os procedimentos internos para as contratações diretas de pequeno valor, com fundamento no seu art. 75, incisos I e II, Lei n. 14.133, de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 2º O processo de contratação direta atenderá às etapas descritas no art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021.



Parágrafo Único. Os procedimentos de dispensa eletrônica previstos neste Anexo serão, preferencialmente, conduzidos por agente de contratação ou por servidor designado pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

Art. 3º A contratação direta em função do valor será admitida apenas nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 1º Não será admitida a contratação direta de que trata o *caput* se:

- I – o valor estiver acima do limite legal;
- II – houver ata de registro de preços, de contrato ou de outro instrumento contratual vigente, celebrado para atender à necessidade do solicitante; salvo quando houver justificativa pela administração; ou
- III – o bem solicitado for fornecido regularmente pela Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP) do TCE/SC.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites legais estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro; e
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado, considerando o Plano de Contratações Anual previamente aprovado para o TCE/SC.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de serviços de manutenção de veículos automotores, de propriedade do TCE/SC, incluído o fornecimento de peças.

Art. 4º A contratação direta de pequeno valor será formalizada por meio de Documento de Formalização da Demanda (DFD), conforme instruções contidas no Anexo III, a ser protocolado pelo sistema administrativo utilizado pelo TCE/SC e encaminhado à Diretoria-Geral de Administração (DGAD), e instruído com os seguintes documentos e informações:

I – a descrição do objeto, as quantidades, os prazos para fornecimento e/ou execução do serviço e a necessidade pública a ser atendida;

II – a justificativa da escolha da solução entre as disponíveis no mercado, assim como a razão da escolha do contratado;

III – a estimativa da despesa e a definição do valor estimado da contratação, com base na realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no *caput* do art. 23 c/c §4º da Lei n. 14.133, de 2021, justificando, assim, o preço da contratação;

IV – Termo de Referência Simplificado (TR), quando as informações contidas no DFD forem insuficientes para a descrição e para o detalhamento do objeto.

§ 1º À CPEO compete verificar se as demandas encaminhadas constam no Plano de Contratações Anual (PCA) vigente, na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC) para a instrução.

§ 2º À CLIC compete:

I – comprovar que o fornecedor ou prestador de serviço pode ser contratado pelo TCE/SC, mediante o cumprimento das exigências pertinentes ao objeto, descritas nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133, de 2021;

II – demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante solicitação à Cofi;

III – solicitar autorização do titular da DAF no Termo de Dispensa ou no edital de Dispensa Eletrônica;

IV – garantir a publicidade das contratações no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), na forma do art. 16 desta Resolução.

§ 3º Nos casos de contratações para entrega imediata, contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para os demais casos previstos no inciso III do art. 70 da NLLC, poderá ser exigida somente a certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista, bem como a comprovação do cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988.

§ 4º Para a seleção do fornecedor ou do prestador de serviço a ser contratado, deverá ser certificada a ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes, mantidas pela Administração Pública:

I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU);

II – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela CGU.

§ 5º Os modelos de DFD, TR e ETP serão formulados pela CLIC e validados pela DAF, a quem competirá divulgá-los.

Art. 5º A definição do valor estimado da contratação observará o disposto no art. 23 da NLLC, no que couber e ao disposto no Capítulo III, do Anexo IV.

Art. 6º Para fins de cumprir com o disposto no art. 4º, inciso III, c/c art. 5º, deste Anexo, o setor solicitante deverá observar os seguintes requisitos ao realizar a pesquisa de preço:

I – promover a identificação da pessoa e do setor responsável pela pesquisa e a demonstração das fontes consultadas;

II – dar preferência para pesquisas em painéis de preços com ampla base de dados e aquisições e contratações similares de entes públicos;

III – em mercados competitivos, pode-se utilizar média, mediana, menor cotação ou outra metodologia justificada, sendo necessária a extração dos valores discrepantes;

IV – em mercados com competição restrita, preferencialmente, deve-se considerar o preço mínimo da pesquisa como referência.

Art. 7º As contratações diretas de pequeno valor serão realizadas preferencialmente por meio da dispensa eletrônica (cotação eletrônica), mediante publicação de edital simplificado, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – especificação do objeto;

II – quantidades e o preço estimado de cada item;

III – local e prazo de entrega do bem, do serviço ou da obra;

IV – aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, no que tange ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte;

V – condições da contratação;

VI – descrição das irregularidades e das sanções por inexecução total ou parcial, às quais estará sujeito o contratado;

VII – data, horário, endereço eletrônico e sistema em que ocorrerá o procedimento.

§ 1º O procedimento de dispensa eletrônica poderá ser dispensado, desde que haja justificativa formalizada nos autos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 3º Caso o procedimento de dispensa eletrônica reste infrutífero ou deserto, a Administração fica autorizada a contratar o fornecedor que apresentou o menor orçamento no momento da pesquisa de preços.



Art. 8º A contratação direta de pequeno valor será divulgada:

I – no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

II – no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC; e

III – em atendimento à Lei (estadual) n. 18.369, de 2 de maio de 2022, em contas de mídia social, de responsabilidade do TCE/SC, de forma individualizada por contratação, no mesmo dia da publicação no Diário Oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados, e contendo o *link* direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública.

§ 1º Além das publicações oficiais, o aviso será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Cadastro de Fornecedores do Portal de Compras utilizado pelo TCE/SC, por meio de mensagem eletrônica encaminhada para o endereço eletrônico cadastrado.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em endereço eletrônico oficial do TCE/SC.

Art. 9º O interessado poderá encaminhar sua proposta até a data e o horário estabelecidos no edital simplificado, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente à publicação do aviso do edital simplificado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC.

§ 1º Na data e na hora designada, o procedimento de recebimento de propostas permanecerá aberto no sistema eletrônico pelo prazo definido no edital simplificado.

§ 2º As cotações serão recebidas automaticamente pelo sistema na forma definida em Edital.

§ 3º Havendo duas ou mais propostas empatadas, prevalecerá o registrado em primeiro lugar e, quando aplicável, os critérios previstos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. Encerrado o período para registro de cotações e ordenada a classificação das propostas, de acordo com o critério de julgamento estabelecido no edital simplificado, o agente de contratação responsável pelo processo deverá verificar a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar em relação à adequação do objeto às especificações técnicas e de qualidade, dispostas no edital simplificado, assim como em relação à compatibilidade do preço quanto ao valor estimado para a contratação.

§ 1º O servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento, inclusive quando verificado que o melhor preço se mantém acima do valor máximo definido para a contratação.

§ 2º Caso o melhor preço continuar acima do valor máximo definido para a contratação, este participante será desclassificado, sendo realizada a negociação com os demais interessados, obedecendo a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§ 3º Caso inexistente a negociação prevista no § 2º e verificado que há nos autos propostas de preços com valores inferiores ao identificado na fase de lances, o servidor designado está autorizado a adjudicar o objeto em favor da empresa que apresentou o menor preço na fase de planejamento, considerando-se os requisitos de qualidade, de prazo e das demais condições fixadas no edital.

§ 4º Concluído o julgamento, inclusive com a realização de negociação de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, o servidor designado irá declarar o vencedor e adotar os procedimentos necessários para concretizar a contratação.

Art. 11. Não comparecendo interessados na contratação direta, a CLIC poderá:

I – republicar o procedimento; ou

II – valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas no Edital simplificado.

Art. 12. Comparecendo interessados e, se esses forem desclassificados ou inabilitados, além das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 11, a CLIC poderá fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou a sua situação no que se refere à habilitação, contado a partir do primeiro dia subsequente à comunicação encaminhada diretamente aos participantes.

Art. 13. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da NLLC, poderão ser pagas por meio de cartão de pagamento, mediante regulamentação própria.

Art. 14. Mediante regulamentação própria, a análise jurídica nas contratações diretas de pequeno valor, de que trata este Anexo, poderá ser dispensada, conforme o § 5º do art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 15. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratado deve ser realizado em consonância com as regras definidas no edital simplificado, bem como deverá ser observado o princípio da segregação das funções.

Art. 16. A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da assinatura do instrumento de contrato ou da confirmação de recebimento, pelo contratado, de outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo Único. Caberá à Diretoria-Geral de Administração (DGAD) providenciar o cadastro do TCE/SC junto ao PNCP, bem como orientar os órgãos internos do TCE/SC quanto à obrigatoriedade de publicação e de divulgação dos atos no referido sistema.

Art. 17. As contratações diretas de pequeno valor deverão ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 18. Com fundamento no art. 26 da NLLC, na contratação direta para a aquisição ou para a contratação de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, o edital poderá prever margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço daqueles que não se enquadrem nessas categorias.

Art. 19. Com fundamento no art. 82, § 6º da Lei n. 14.133, de 2023, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado, conforme Anexo XI, nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas neste Anexo, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou de uma entidade.

ANEXO IX

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 1º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos e atas de registro de preços no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):

I - observância dos princípios constitucionais e das normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II - constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III - adequada aplicação dos recursos públicos;



IV - registro formal e completo dos atos e dos fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V - aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais; e

VI - utilização de instrumentos e de rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Seção I

Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização

Art. 2º Para cada contrato, deverão ser indicados e designados:

I - considerando as peculiaridades do contrato, um servidor ou Comissão de servidores, como gestor;

II - um servidor ou Comissão de servidores como fiscal.

§ 1º Caso se opte por designar um servidor como gestor ou como fiscal, outro servidor poderá ser designado como seu substituto.

§ 2º Os substitutos indicados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 3º Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser designado também um servidor como fiscal administrativo e seu respectivo substituto.

Seção II

Dos Requisitos e da Designação

Art. 3º A indicação dos servidores a que se refere o art. 2º deste Anexo caberá ao titular da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) do TCE/SC, devendo ser expressa no Termo de Referência.

Art. 4º Na indicação de servidor devem ser considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da gestão e da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por servidor; e

IV - a capacidade do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 5º Para o exercício da função, aos indicados conforme o art. 3º deste Anexo, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ciência expressa da indicação e das respectivas atribuições.

§ 1º O servidor indicado que se considerar impedido deverá solicitar à DAF indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito, cabendo recurso à Diretoria-Geral de Administração (DGAD), em caso de indeferimento de seu pedido.

§ 2º O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor à DAF as deficiências e as limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

§ 3º Ocorrendo a situação de que trata o § 2º deste artigo, a DAF deverá indicar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 6º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou para subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Seção III

Das Competências dos Substitutos

Art. 7º Caberá aos gestores e aos fiscais substitutos, quando designados:

I - assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;

II - participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

III - manter-se atualizado sobre a gestão e sobre a fiscalização do contrato; e

IV - auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

Seção IV

Dos Aspectos Operacionais

Art. 8º Os gestores, os fiscais e os seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou na administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 9º Todos os setores do TCE/SC deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Seção V

Da Definição do Preposto

Art. 10. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços.

Art. 11. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo TCE/SC, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Art. 12. As comunicações entre o TCE/SC e a contratada devem ser realizadas por escrito, admitindo-se a forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e de documentação.

Seção VI

Do Início da Execução do Objeto

Art. 13. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza do objeto exigir, o TCE/SC deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, abordando informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Art. 14. O gestor e o fiscal deverão realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

Art. 15. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela contratada, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que o requerimento anteceda a data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas.

Art. 16. Na análise do pedido de prorrogação de prazo de que trata o art. 15, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou a qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços e dos fornecimentos.

Seção V

Dos Procedimentos durante a execução do objeto



Art. 17. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e os demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo de fiscalização.

Art. 18. As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 19. Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, quando for o caso, para efeito de acompanhamento da execução do objeto, bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

Seção VI

Da Liquidação e dos Pagamentos às Empresas Contratadas

Art. 20. Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Resolução.

Art. 21. Constatado que a contratada se encontra em situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e de pagamento somente poderá ser autorizado pelo ordenador de despesas.

Art. 22. A glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, ocorrerá quando a contratada:

I – não atender o mínimo qualitativo ou quantitativo estipulado pelo Instrumento de Medição de Resultado (IMR);
II – deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III – receber aplicação de multa, mediante procedimento previsto no Anexo X; ou

IV – outras situações previstas em lei.

Art. 23. O pagamento será efetuado após a liquidação da despesa pelo gestor, a qual se dará nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Excepcionalmente, o pagamento poderá ser antecipado, desde que atenda ao disposto no art. 145, § 1º e § 2º da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 2º O gestor do contrato deverá encaminhar o processo instruído para pagamento pela DAF.

Seção VII

Das Prorrogações e das Substituições de Contratos Vigentes

Art. 24. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e a substituições de contratos ou de atas de registro de preços vigentes deve ser realizado pelo gestor do contrato, devendo ser observados os seguintes prazos:

I – no caso de contratos ou atas de registro de preços prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da sua natureza, o gestor deve encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral de Administração (DGAD) para autorização da prorrogação, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência da data de término de vigência da avença; e

II – no caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi efetivado com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença vigente, respeitando o prazo previsto no Calendário de Contratações do TCE/SC.

§ 1º O gestor ou órgão gestor deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou de novas contratações, alertando, sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto, o setor que estiver com o processo.

§ 2º No caso do procedimento estipulado no § 1º não surtir efeito, o gestor deverá comunicar o fato ao titular da DAF.

§ 3º O gestor, bem como todos os setores que participam da tramitação, devem diligenciar para que o processo com a instrução de prorrogação seja encaminhado para assinatura pelo titular da DAF com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência.

§ 4º Compete ao gestor do contrato a comunicação com a empresa, inclusive quanto à prestação de informações sobre a situação de pedidos de revisão, de repactuação, de reajuste, entre outros, bem como quanto à obtenção de anuência da empresa ou do órgão para a prorrogação de avenças.

Art. 25. Os pedidos de repactuação e de revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos pelo gestor e encaminhados à CLIC para instrução, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de repactuação: anexação de manifestação conclusiva quanto ao pagamento dos itens solicitados e verificação do cumprimento dos requisitos previstos em contrato, especialmente, se for o caso, anexação do instrumento laboral que embase o pedido, planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizentes com os itens solicitados e documentação comprobatória válida;

II - no caso de revisão: anexação de manifestação técnica do gestor quanto à procedência do pedido, bem como verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, se for o caso, anexação de planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizentes com os itens solicitados e documentação comprobatória válida.

Art. 26. Em conjunto com o titular da DAF, o gestor é responsável por atestar que o objeto do atestado foi fornecido e/ou prestado adequadamente, podendo, inclusive, assinar o documento.

Parágrafo Único. O gestor ou órgão gestor pode fazer sugestões de alteração ou de inclusão na minuta de atestado de capacidade técnica referentes a aspectos técnicos ou a descumprimentos contratuais.

Art. 27. O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis, mediante apuração por meio de Processo Administrativo Sancionatório (Anexo X).

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 28. Os gestores deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e das dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito, a eventual análise jurídica e a notificação formal da resposta dentro do prazo previsto em contrato e dos demais prazos previstos na Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 29. Os procedimentos de fiscalização de contrato serão formalizados por meio de formulários padronizados, a serem elaborados pela DAF, e juntados, posteriormente, ao processo administrativo de fiscalização.

Art. 30. Os documentos previstos neste anexo serão apresentados, sempre que possível, em meio digital, em formato PDF/A e/ou com assinatura digital válida do responsável pela produção ou pela autenticação de cada documento.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de apresentação dos documentos em meio digital ou da assinatura com certificado digital válido, os documentos originais em papel deverão ser apresentados para digitalização e para autenticação digital pelo protocolo ou pelo gestor.



ANEXO X
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO
Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 1º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é do titular da Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

§ 2º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 2º A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave; ou

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou de deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Art. 3º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei n. 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; ou

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - a contratada ou a detentora da ata de registro de preços será notificada para apresentar justificativa e para regularizar o cumprimento da avença, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - a justificativa apresentada pela contratada ou pela detentora da ata de registro de preços será analisada pelo gestor do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão pelo titular da DAF, inclusive sobre a necessidade de instauração do processo para a apuração de responsabilidade; e

III - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso II deste parágrafo, poderá ser concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou para a entrega do objeto.

§ 3º A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 4º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; ou

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público.

§ 2º A sanção prevista no *caput* deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 5º O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 6º A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º A multa de que trata o *caput* poderá, na forma do edital ou do contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública Estadual.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e de ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei n. 14.133, de 2021.



Art. 7º A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou do contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou do contratado, ou dos elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º A apuração dos fatos e a apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou do contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada manifestação jurídica da Assessoria Jurídica do TCE/SC.

§ 4º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os arts. 3º a 4º deste Anexo, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 8º.

Art. 8º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158 da Lei n. 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, designada por indicação do titular da DGAD e aprovada por ato da Presidência do TCE/SC.

§ 1º A instauração do processo se dará por meio de Portaria e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou do contratado, denominado acusado, ou dos elementos pelos quais se possa identificá-lo;

IV - na hipótese do §2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou dos sócios, de pessoa jurídica sucessora ou de empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e aos sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e contra sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 9º A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública estadual, com atribuição de conduzir o processo e de praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º Em órgão ou em entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou na entidade.

§ 2º A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no §2º do art. 8º deste Anexo, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 3º Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 10. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 11. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 12. Transcorrido o prazo previsto no art. 11, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos; analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo em que se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou do contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou de irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão, será remetido para deliberação do titular da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), após a manifestação jurídica da Assessoria Jurídica do TCE/SC.

§ 5º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 6º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio do Presidente do TCE/SC.

Seção III Prova Emprestada



Art. 13. Será admitido no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e de provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e as provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e a ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e de provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante para o titular da DAF, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou à autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

Seção IV Falsidade Documental

Art. 14. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou de documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplicando o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

Seção V Acusado Revel

Art. 15. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 1º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

Seção VI Do Julgamento

Art. 16. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

I – a identificação do acusado;

II – o dispositivo legal violado;

III – a sanção imposta; e

IV – a motivação da decisão, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

Parágrafo Único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 17. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – a situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 18. São circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, a ofício ou a profissão;

II – o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV – a reincidência; e

V – a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 198 deste Regulamento.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de sancionado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e de contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;

II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III – reparar o dano antes do julgamento; e

IV – confessar a autoria da infração.

Parágrafo Único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 20. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, a comissão julgadora poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar.

Seção VII Da Prescrição

Art. 21. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846, de 2013; e



III - suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VIII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 22. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, para encobrir ou para dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou ainda para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e aos seus sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente aos sócios ou aos administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo de licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 23. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e de contratar a Administração Pública para:

I – as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios; e

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 24. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será do Presidente do TCE/SC.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou dos processos de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e da identidade dos dirigentes/administradores; o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 25. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou por administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155, da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 26. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 155 da Lei n. 14.133, de 2021, serão também aplicadas em relação aos sócios ou aos administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 27. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou por administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo, destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência do presidente do TCE/SC.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 28. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

I – antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II – no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III – em caráter incidental, no curso do processo de apuração de responsabilidade; ou

IV – quando do julgamento do processo de apuração de responsabilidade.

Art. 29. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n. 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n. 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Regulamento.

Art. 30. Caberá à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) do TCE/SC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 31. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

Art. 32. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou por contratados.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção X

Da Reabilitação

Art. 33. É admitida a reabilitação do sancionado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e de contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas, que o reabilitando não:



a) esteja cumprindo pena por outra condenação;
b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à penalidade prevista no inciso IV do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei n. 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou do contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 34. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva.

Parágrafo Único. Reabilitado o licitante, a DAF solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

ANEXO XI SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Anexo regulamentará os procedimentos auxiliares de Registro de Preços.

Parágrafo Único. Os procedimentos auxiliares de credenciamento, de pré-qualificação, de manifestação de interesse e de registro cadastral serão regulamentados por normativa própria.

Art. 2º Para os fins deste Anexo, considera-se:

I – sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

CAPÍTULO II SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Seção I

Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a uma entidade, via compra centralizada ou nacional;

ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Art. 4º É cabível a contratação de obras e de serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, de anteprojeto, de projeto básico ou de projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou de serviço a ser contratado.

§ 1º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no *caput* deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Seção II Dos Procedimentos para Registro de Preços

Art. 5º A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I – licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou o maior desconto; e

II – contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo Único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei n. 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Anexo.

Art. 6º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

Parágrafo Único. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o *caput* somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II – quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.



Art. 7º Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 8º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará o Tribunal de Contas a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 9º É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo Único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou de outra entidade na ata.

Art. 10. É permitida a adesão às Atas de Registro de Preços firmadas pelo Tribunal de Contas por quaisquer órgãos da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD), observados os limites previstos no art. 86, §§ 4º e 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção III

Do Procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)

Art. 11. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação da demanda, interesse de outros órgãos públicos na realização de compras compartilhadas, a DGAD poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP).

Art. 12. A Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (CLIC) deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou de outras entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O IRP poderá fixar limites para a participação a fim de atender à viabilidade e à capacidade operacional do Tribunal de Contas do Estado para realizar o certame.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da IRP.

§ 3º O procedimento previsto no *caput* será dispensável quando, em razão do objeto a ser licitado, o Tribunal de Contas for o único contratante.

Art. 13. Na instrução do pedido de contratação, o setor solicitante, com auxílio da CLIC, deverá, preferencialmente, consultar as intenções de registro de preços de outros órgãos abertas e, quando houver opções similares ao objeto pretendido, encaminhar o pedido para deliberação da DGAD a respeito da conveniência na participação do Tribunal de Contas em procedimento gerenciado por outro órgão.

Subseção IV

Da Ata de Registro de Preços (ARP)

Art. 14. A contratação de itens registrados em ARP deve ser condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo Único. Caberá ao titular da DAF autorizar a expedição de autorização de fornecimento ou a ordem de serviço.

Art. 15. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou de órgão técnico informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 16. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos será de responsabilidade do gestor da ata, e das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão de responsabilidade da CLIC, com anuência do titular da DAF.

Subseção V

Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 17. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021;

II – decorrente de criação, de alteração ou de extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou da superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a CLIC convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, esse será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, a CLIC deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º A indicação de que o preço registrado supera o de mercado poderá ser realizada por qualquer interessado, sendo que, deverá ser objeto de análise do gestor da ata ou do contrato, quando esse instrumento tiver sido firmado.



§ 5º O gestor da ata ou do contrato deverá negociar com o contratado ou com o detentor da ata a situação descrita no § 4º, devendo informar à CLIC sobre as devidas providências para que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade da efetivação da alteração dos preços.

Art. 19. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pela DAF, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, a CLIC deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, a CLIC procederá a atualização do preço registrado por meio de Apostila, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, e, caso atue como órgão gerenciador, comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, em relação ao registro de preços, sobre a efetiva alteração do preço registrado.

Seção VI

Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 20. O registro de preços do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II – não retirar a nota de empenho ou o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 21. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, desde que devidamente comprovado e justificado:

- I – por razão de interesse público;
- II – pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Art. 22. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete à DAF decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá à CLIC realizar os procedimentos operacionais destinados à convocação dos licitantes registrados no cadastro de reserva, obedecida a ordem de classificação.

Seção VII

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 23. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de que trata este Anexo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021; e
- III – prévias consulta e aceitação do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o *caput*, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços firmada pelo Tribunal de Contas, deverão consultar a DAF para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao Solicitante verificar junto ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou a entidade gerenciadora e com os órgãos ou as entidades participantes.

§ 3º Autorizado pela DAF, o órgão ou a entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, a contar da data da autorização, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 24. Deverão ser observadas as regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei n. 14.133, de 2021, quanto aos limites quantitativos para a adesão à respectiva ata de registro de preços.

Art. 25. O Tribunal de Contas também poderá figurar como órgão não participante em atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou por entidades estaduais, distrital ou federais, desde que cumpram as disposições contidas no art. 86 da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção VII

Formalização da Contratação do Fornecedor

Art. 26. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pela CLIC por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 27. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 28. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021.



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00297898

Assunto: Ato de Aposentadoria de Darci Luís Agnolin

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1512/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2677, de 20/09/2022, publicada no DOE n. 21.874, de 10/10/2022, que anulou a Portaria n. 2263/IPREV, de 1º/09/2015, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais, a Darci Luís Agnolin.
2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que autue novo processo de aposentadoria para que seja analisado o novo ato aposentatório do servidor, consubstanciado na Portaria n. 2678, de 20/09/2022, publicada no DOE n. 21.874, de 10/10/2022, acompanhado de toda a documentação prevista na Instrução Normativa n. TC-11/2011.
3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siproc - deste Tribunal de Contas.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 21/00121531

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Margareth de Freitas Silva

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1507/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Margareth de Freitas Silva, em decorrência do óbito de Laédio Silva, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, no cargo de Analista Legislativo III, matrícula n. 3145-8-01, CPF n. 246.685.599-20, consubstanciado na Portaria n. 3016/IPREV, de 1º/12/2020, com vigência a partir de 26/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00132701

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Teresinha Padilha

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1504/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli Teresinha Padilha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 245207-3-01, CPF n. 683.006.039-72, consubstanciado na Portaria n. 1074, de 22/04/2019, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 0309351-43.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1074/2019, fazendo constar o número do processo judicial correto, qual seja, processo n. 0309351-43.2016.8.24.0090, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que acompanhe o andamento do Processo Judicial n. 0309351-43.2016.8.24.0090 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 3 desta deliberação.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00244933

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelci Marilda Rosa Souza

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1505/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nelci Marilda Rosa Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência I, matrícula n. 175446701, CPF n. 021.962.529-80, consubstanciado na Portaria n. 1946, de 19/07/2019, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @APE 19/00236432

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tonizete Arcelino Coelho

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1503/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tonizete Arcelino Coelho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 242.378-2-01, CPF n. 471.664.529-00, consubstanciado na Portaria n. 2722, de 26/07/2018, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado, exarada nos autos n. 0034323-70.2010.8.24.0023, oriundo da Comarca da Capital.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que acompanhe o andamento do Processo Judicial n. 0034323-70.2010.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01194006

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Mendes

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1561/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marli Mendes, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência C, matrícula n. 245149201, CPF n. 597.039.209-00, consubstanciado na Portaria n. 633/IPREV, de 19/03/2014, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão indevida de aposentadoria voluntária especial (atividade prejudicial à saúde), uma vez que não ficou caracterizada a exposição da servidora aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o período mínimo de 25 anos, conforme evidenciado no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – n. 85, de 15/02/2023, expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em contrariedade ao disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula Vinculante n. 33 do STF, de 24/04/2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 633/IPREV, de 19/03/2014), retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 31/2023

Data da Sessão: 23/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 18/00774220

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria Maia Ramos

Responsáveis: Aldo Schneider e Moacir Sopelsa

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1510/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria Maia Ramos, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL-ALE-55, matrícula n. 1606, CPF n. 506.875.309-20, consubstanciado no Ato de Mesa n. 220, de 19/06/2018, retificado pelo Ato de Mesa n. 408, de 04/10/2022, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2222/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 1113/2023**, aos Responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00135780

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Liane Fengler

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1475/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Liane Fengler, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, datada de 12/02/2010, no valor de R\$ 1.050,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável retronominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @RLA 21/00760038

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Carlos Lazzaretti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1474/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Carlos Lazzaretti, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2010NE000006 (R\$ 1.050,00), 2010NE000144 (R\$ 1.260,00) e 2011NE000001 (R\$ 1.050,00), no total de R\$ 3.360,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00137561

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA -11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Arlindo Medeiros Júnior

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1476/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Arlindo Medeiros Júnior, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000179 (R\$ 840,00 e R\$ 1.050,00), no total de R\$ 1.890,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00144266

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Luciane Maria Carminatti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1479/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Luciane Maria Carminatti, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000813, datada de 19/05/2011, no valor de R\$ 2.680,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável retronominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.



Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00150584

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA- 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Eloi Voigt

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1481/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Eloi Voigt, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, datada de 10/02/2010, no valor de R\$ 630,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00148415

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Moacir Sopelsa

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1480/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em favor do Sr. Moacir Sopelsa, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000179, no total de R\$ 9.045,00 (R\$ 6.700,00 e R\$ 2.345,00).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Poder Judiciário

Processo n.: @REC 22/00447757

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 438/2022, exarada no Processo @APE 17/00523039

Interessado: Alessandro Postali

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1487/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 438/2022, proferida na Sessão Ordinária de 27/04/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00523039, para:

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 da Decisão recorrida:

“1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Eudes Nilton Espíndola, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 2.047, CPF n. 377.448.109-10, consubstanciado no Ato DGA n. 1.221/2017.”

1.2. cancelar os itens 2 e 3 (e subitens) da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aos responsáveis pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 13/80314108 (Vinculados: ADM-11/80280811, ADM-11/80325858 e ADM-12/80325450)

Assuntos do Gabinete da Presidência: Recurso Hierárquico contra a Decisão n. 1674/2014, exarada no Processo n. ADM-11/80325858

Interessado: Luís Carlos Zaia

Procuradores: César Augusto Mimoso Ruiz Abreu e outros

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1516/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, indeferir os pedidos de prévia reintegração do ex-servidor, de nulidade do processo administrativo por conta do alegado cerceamento de defesa e de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com as razões expostas no Relatório do Relator.

2. No mérito, negar provimento ao presente Recurso, mantendo, na íntegra, a Decisão proferida no Processo n. ADM-11/80325858 e ratificada no Recurso de Reconsideração (Processo n. ADM-12/80325450).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Recorrente e seus procuradores firmados nos autos.

4. Notificar a Procuradoria-Geral do Estado acerca da implementação da determinação judicial, conforme solicitado no Of. PROCON/PGE n. 000125/2023 (f. 157).

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 28/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @PAP 23/80031244

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 76/2022 - Contratação de entidade especializada para revisão do Plano Diretor

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1465/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pela Representação contra supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 76/2022, Processo Administrativo n. 277/2022, referente à contratação de entidade especializada para revisão do Plano Diretor do Município de Antônio Carlos (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 388/2023**).
2. Não converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-6/2001 (Regimento Interno).
3. Recomendar ao Município de Antônio Carlos, na pessoa do Prefeito Municipal, que, em futuras contratações diretas por dispensa de licitação, observe o teor do Prejulgado n. 1721 deste Tribunal.
4. Notificar o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que tome as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.
5. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, consoante o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 388/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2253/2023**, à Ouvidoria desta Corte de Contas, à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 22/80028500

Assunto: Representação - Conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – acerca de supostas irregularidades envolvendo o edital do Pregão Eletrônico n. 019/2022 - Registro de preços para aquisição de máquinas pesadas e equipamentos permanentes

Interessada: Tranorte Sistemas Mecanizados Ltda.

Procurador: Cleber Odorizzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1492/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada por Tranorte Sistemas Mecanizados Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico n. 019/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, para aquisição de 08 (oito) equipamentos, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerar regular a exigência no item 3, cláusula 4, do Termo de Referência – Anexo I – do referido edital, de que o motor do trator tenha, no mínimo 4 (quatro) cilindros (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 99/2023**).
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras que, em futuros certames, exponha objetivamente a motivação quanto aos requisitos técnicos de equipamentos a serem adquiridos



3. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Piçarras, aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora e ao Sr. Orli Carlos Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais de Balneário Piçarras.

4. Determinar o arquivamento do feito.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@LEV 22/80077803

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Topazio Silveira Neto

ASSUNTO: Obras de implantação do túnel no morro da Lagoa da Conceição, município de Florianópolis

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1083/2023

Trata-se de Levantamento iniciado em cumprimento ao item 3 da Decisão nº 848/2022, proferida nos autos do processo @REP 22/80001300, para conhecimento, acompanhamento e análise de oportunidade de futura auditoria de regularidade na implantação do Túnel do Morro da Lagoa, via de interligação de bairros no leste e no oeste de Florianópolis.

Após realização de diligências (fls. 06-15 e 16-253, Relatórios de números 216/2023 e 340/2023), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 516/2023 (fls. 254-266), com a seguinte sugestão:

1.1. Conhecer do presente relatório.

1.2. Encaminhar para ciência do Relator da Unidade.

1.3. Após, retornar os autos à DLC para monitoramento acerca da continuidade ou rescisão do contrato, com possível prosseguimento deste Levantamento a fim de possibilitar a coleta de informações e sugerir, em momento posterior, atuação específica conforme andamento do contrato n. 692/2022, nos termos do § 4º, do Art. 2º c/c III, do Art. 1º da Portaria n. 148/2020 desta Corte de Contas.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), com o Relatório nº 254/2023 (fls. 267-268), submeteu os autos ao Gabinete por força do disposto art. 2º, § 5º, da Portaria nº TC-148/2020, isto, é, encaminhou os autos ao relator da unidade gestora, e propôs o início de processo de acompanhamento (art. 21, da Resolução nº TC-161/2020).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o encaminhamento sugerido pela DLC, pelas razões que passo a expor.

A análise está centrada no Contrato nº 692/SMI/2022, assinado em 16.08.2022, produto do Edital nº 516/2021, cujo objeto era a "(...) contratação de empresa de consultoria para execução de serviços técnicos especializados de Projeto Executivo de Engenharia e de Licenciamento Ambiental do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição, com extensão aproximada de 1.340m, e acessos com extensão aproximada de 1.160m, conforme especificações, termo de referência e condições estabelecidas no edital, ao preço inicial de R\$ 7.595.000,00 (Sete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais)".

São partes contratantes a Secretaria Municipal de Infraestrutura, então representada pelo Sr. Valter José Gallina, e o Consórcio Corredor Leste, formado pelas empresas PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., CNPJ n. 80.996.861/0001-00, representada pelo Sr. Wilfredo Brillinger, e SOTEPA – Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda., CNPJ n. 82.515.834/0001-02, representada pelo Sr. Rinaldo Manoel Silveira.

A DLC apreciou a documentação acostada em resposta à diligência e discorreu sobre os seguintes tópicos: (a) proposta de preços apresentada (fls. 255-257); (b) ordem de serviço emitida (fl. 259); (c) designação de fiscal (fl. 260); (d) medições, empenhos e pagamentos realizados (fls. 260-261); (e) andamentos recebidos e medidos (fls. 261-262); (f) apoio e assessoria ao fiscal do contrato (fls. 262 e ss.).

Conforme a DLC, nos dois meses iniciais de execução do Contrato, o pagamento deu-se em valores reduzidos e em desconformidade à proposta de preços e ao planejamento, totalizando R\$ 549.657,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos).

Ademais, a DLC narrou que houve paralisação do Contrato, solicitada pelo então Secretário em 12.12.2022 e com ordem de paralisação publicada em 05.06.2023 no Diário Oficial do Município.

Ao analisar a motivação do pedido de paralisação, a DLC consignou que ele está pautado no elevado custo da obra, que deixaria de ser de R\$ 400 milhões e seria de R\$ 672 milhões, sem a existência de fonte para tanto, bem como na incerteza da manutenção do Convênio do Plano 1.000, com o Governo do Estado. Indicou a DLC que a justificativa seria superficial, uma vez que é notório que obras como a analisada são de alto custo. Quanto ao Convênio do Plano 1.000, anotou a DLC (fl. 263):

Estranha-se o argumento de que o Convênio do Programa Plano 1000 poderia ser uma fonte de recursos para execução a obra, pois numa consulta a página das Transferências Voluntárias de Santa Catarina consta que Florianópolis tem 35 transferências no valor total autorizado de R\$100,26 milhões e pago de R\$19,55 milhões – sem qualquer ajuste relacionado à obra ou projeto em análise.

Diante desta constatação, foi solicitada nova informação, sendo que o fiscal do projeto, Eng. Jean Grimm, se manifestou por e-mail (Fl. 248) informando apenas que "como o projeto executivo não ficou concluído, não houve previsão de recursos para esta obra".



Em assim sendo, teria havido o dispêndio de R\$ 549.657,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) sem interesse público (fl. 264).

Acrescentou que há peças formuladas pela contratada que seriam "(...) pobres em detalhamento e que nada colaboram ao novo orçamento estimativo, o próprio 'orçamento estimativo' não possui detalhamento no nível necessário" (fl. 265).

Diante disso, sugeriu a manutenção do processo de Levantamento, sem necessidade de outra espécie processual no momento, em virtude da suspensão do contrato.

A DGCE, por seu turno, opinou por instauração de processo de acompanhamento.

Do estudo dos autos, concluiu que a hipótese merece ser seguida pelo Tribunal de Contas, nos próprios termos sugeridos pela DLC. Opto por prosseguir com o processo de Levantamento, muito embora processualmente bastante acertada a proposição da DGCE, pela necessidade de, em havendo movimentos na contratação, ser realizado o cômputo da seletividade para o início de outras atividades fiscalizatórias.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1 – Conhecer o Relatório nº 516/2023.

2 – Determinar o retorno dos autos à DLC para prosseguimento do Levantamento, a fim de possibilitar a coleta de informações e sugerir, em momento posterior, atuação específica conforme andamento do Contrato nº 692/2022, nos termos do art. 2º, §4º, c/c art. 1º, III, da Portaria nº 148/2020 do TCE/SC.

Florianópolis, em 28 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Ipira

PROCESSO: @REP 23/80046608

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ipira

RESPONSÁVEL: Marcelo Baldissera

INTERESSADO: Roda Brasil Pneus Ltda.

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 004/2023 - PMI que objetiva o registro de preços a fim de viabilizar a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos para a frota de veículos da Prefeitura de Ipira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar oriundo de representação com pedido de medida cautelar protocolada em 19.5.2023 e formulada pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda, por sua Procuradora, Sra. Camila Paula Bergamo, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2023 (Processo Licitatório n. 063/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Ipira, visando ao registro de preços para possível aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos para a frota do Município, no valor previsto de R\$ 2.413.190,00.

Por meio da decisão singular de fls. 78-81, publicada no DOTC-e n. 3622 de 06.06.2023, este relator converteu o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, indeferiu a medida cautelar de suspensão do certame, determinou a realização de audiência do responsável e diligência à Prefeitura Municipal de Ipira para que enviasse os documentos.

O Plenário desta Corte ratificou a concessão da medida cautelar na sessão ordinária virtual com início no dia 07.06.2023.

A Secretaria Geral – SEG certificou o transcurso do prazo sem manifestação ou remessa de documentos pelo responsável (fls. 90).

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 713/2023 (fls. 93-99) sugerindo o arquivamento dos autos em face da perda do objeto. Ademais, propôs recomendar à unidade que não descreva os objetos de licitações de modo a restringir a participação de interessados e para atentar à distinção entre os institutos da revogação e anulação de edital, nos termos do disposto no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2521/2023 (fls. 100-101), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da DLC, porém, sugeriu converter em determinação a observância quanto à utilização dos institutos da revogação e anulação.

É o relatório.

Decido.

Apesar da ausência de manifestação dos responsáveis, de acordo com o documento acostado pela DLC às fls. 91-92, é possível confirmar a revogação do certame e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOMSC (Edição n. 4260 de 04.07.2023).

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.

Por fim, a despeito do parecer do órgão ministerial, o qual propõe a emissão de determinação ao responsável para que observe, nos próximos certames, a distinção entre os institutos da revogação e anulação, entende-se não ser o caso. Isso porque a revogação do certame atinge o objetivo de descontinuidade dos atos administrativos dele decorrentes, impedindo a posterior assinatura de contrato.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Ipira e à representante.

Gabinete, em 28 de agosto de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Joinville

PROCESSO: @APE 21/00748682

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANE INES AUGUSTIN SCHLUTER

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adriane Ines Augustin Schluter, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.424/2023 (fls.49-53), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1712/2023 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Adriane Ines Augustin Schluter, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Educação Física, nível P440F8, matrícula n. 15973, CPF n. 814.171.879-72, consubstanciado no Ato n. 43.967, de 30.08.2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.
3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 21/00811120

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria VILSON EVANGELISTA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vilson Evangelista, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.371/2023 (fls.58-62), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1709/2023 (fl.63), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vilson Evangelista, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Condutor de Veículo Automotor, nível 9G, matrícula n. 17735, CPF n. 947.765.989-49, consubstanciado no Ato n. 44.340, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.
3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.



Gabinete, em 28 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 22/00021261

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria LETICIE BRASIL GOMES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leticie Brasil Gomes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.385/2023 (fls.49-53), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1711/2023 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leticie Brasil Gomes, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, nível 9D, matrícula n. 40468, CPF n. 986.530.080-04, consubstanciado no Ato n. 44.644, de 03.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 21/00762243

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria MARIA LYDIA HARGER

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Lydia Harger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.421/2023 (fls.42-45), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1710/2023 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Lydia Harger, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9F, matrícula n. 32967, CPF n. 004.041.429-90, consubstanciado no Ato n. 44.353, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.



Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2023.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 21/00582423

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ROSANE DA SILVA GONCALVES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosane da Silva Gonçalves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.993/2023 (fls.58-62), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1504/2023 (fl.63), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosane da Silva Gonçalves, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440E8, matrícula n. 20158, CPF n. 748.103.409-53, consubstanciado no Ato n. 43.122, de 28.06.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressaltar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se

Gabinete, em 24 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 21/00762324

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria MIRIAN WITT

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mirian Witt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.465/2023 (fls.39-43) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2230/2023 (fl.44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão proposta pela diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão da aposentadoria relacionado ao número de matrícula da servidora, o que não impede o registro, cabendo recomendação à unidade para que proceda a sua correção, nos termos do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mirian Witt, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9F, matrícula n. 74188, CPF n. 419.244.609-04, consubstanciado no Ato n. 44.344, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville, na forma do disposto no artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, que adote as providências necessárias para



regularizar a falha formal detectada no Ato n. 44.344, 28.09.2021, não relacionada com pagamentos, fazendo constar o número correto da matrícula, qual seja, **74188**, conforme consta nos diversos documentos que instruem os autos (fls. 6, 12, 13, 27 e 28).

3. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

4. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021

5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 21/00812364

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE CALEGARI CARDOSO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Calegari Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.373/2023 (fls.42-46), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1717/2023 (fl.47), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de José Calegari Cardoso, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9K, matrícula n. 18200, CPF n. 508.198.109-59, consubstanciado no Ato n. 44.351, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 22/00010812

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUELI MARIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sueli Mariene de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.383/2023 (fls.50-53), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1718/2023 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sueli Mariene de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo



de Técnico em Enfermagem, nível 12E, matrícula n. 35010, CPF n. 651.455.269-20, consubstanciado no Ato n. 44.654, de 03.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 22/00041106

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Carla Alves Ramos Ribeiro

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carla Alves Ramos Ribeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.447/2023 (fls.50-54), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1719/2023 (fl.55), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carla Alves Ramos Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9G, matrícula n. 25828, CPF n. 604.117.249-91, consubstanciado no Ato n. 44.635, de 03.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Mafra

PROCESSO N.: @PPA 21/00545226

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

RESPONSÁVEL: Francisco José Gomes Dantas, Emerson Maas

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA LUIZA KASPRAK

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 642/2023

Tratam os autos do Ato de Pensão de Maria Luiza Kasprak, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4448/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2280/2023, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão de Maria Luiza Kasprak, em decorrência do óbito de João Kasprak, servidor Inativo, no cargo de profissional de manutenção e conservação, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 806-0, CPF n. 310.794.829-20, consubstanciado no Ato n. 106/2021, de 19/5/2021, com vigência a partir de 8/5/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Major Vieira

Processo n.: @REP 23/80039903

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 015/2023 - Aquisição parcelada de serviços de escavadeira hidráulica, motoniveladora, rolo compactador e caminhões para uso da Secretaria de Obras

Interessada: Priorizzi Licitações e Empresas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1493/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente o mérito da presente Representação, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da não confirmação da suposta irregularidade representada.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos Srs. Edson Sidnei Schroeder e Joel Martins Alves, à Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maracajá

PROCESSO Nº:@PAP 23/80082582

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Maracajá

RESPONSÁVEL:Anibal Brambila

INTERESSADO:Macromaq Equipamentos Ltda.

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial 20/2023 - Futura aquisição de escavadeira hidráulica, nova, zero horas, de acordo com as especificações descritas no Anexo I do edital.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 660/2023

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda., CNPJ nº 83.675.413/0001-01, devidamente representada, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 020/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracajá, que teve por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura aquisição de escavadeira hidráulica, nova, zero horas.

O questionamento diz respeito à especificação técnica do objeto licitado, que exigia que o motor deveria ser da mesma marca do fabricante da retroescavadeira, sem justificativa técnica, caracterizando indevida restrição à participação de interessados (princípio da competitividade). A representante requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a suspensão do procedimento e dos seus efeitos do Pregão Presencial nº 020/2023 e demais atos dele decorrentes.

Cumprido registrar, conforme informado pela empresa representante (fl. 4), que esta promoveu prévia impugnação ao edital, tendo a Prefeitura julgado improcedente.

A abertura da licitação estava prevista para o dia 11.03.2023. A representação foi protocolada em 14.08.2023, ou seja, depois de concluída a licitação. Conforme apurado pela Diretoria técnica (DLC) o contrato de fornecimento com o vencedor da licitação foi assinado em 03.05.2023 (Contrato nº 028/2023, com a empresa Emgepeças Equipamentos Ltda.).



A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020. Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório DLC-760/2023 (fls. 1089-122).

A DLC examinou os requisitos relativos à seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020). Considerou atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a objeto determinado e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória).

Também submeteu aos critérios de seletividade definidos na Portaria nº TC.156/2021, visando verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Conforme demonstrado no Relatório DLC-760/2023, a análise do índice RROMa resultou em pontuação inferior ao mínimo exigido para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-165/2020) por meio de específico processo de controle externo (no caso, processo de representação), porquanto a análise atingiu 48 pontos (inferior ao mínimo de 50 pontos), embora tenha atingido pontuação superior à mínima na Matriz GUT.

Assim, a Diretoria técnica sugeriu o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) ante o não atendimento aos critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, no que se refere à pontuação mínima fixada para a matriz RROMa, sem prejuízo de deliberação diversa do Relator, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução n.º TC-165/2020, para conhecer da representação e determinar a continuidade da ação fiscalizatória, "tendo em vista que a exigência questionada já foi constatada em vários editais sendo objeto de apresentação de Procedimento Apuratório Preliminar, citam-se: PAP-23/80045970 (Cincatarina), @PAP-23/80003119 (Cincatarina) e @PAP-22/80054773 da (Amnoreste), contrário à legislação e contrário à NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO/SC".

No que se refere ao mérito, a DLC constatou que, efetivamente, a especificação contida no edital exigia motor "da mesma marca do fabricante do equipamento":

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. Características gerais: Nova (zero hora); Equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine fechada, com proteção contra capotamento e queda de objetos. Dimensões e Capacidades: Peso operacional maior ou igual a 12500 [Kg] e menor ou igual a 14999 [Kg]; Dimensão mínima da sapata maior ou igual a 600 [mm]; Comprimento total (em posição de transporte) maior ou igual a 7.000 [mm]; Largura maior ou igual a 2.400 [mm]; Profundidade máxima de escavação maior ou igual a 4.500 [mm]; Altura máxima de escavação maior ou igual a 7.500 [mm]; Altura máxima de despejo maior ou igual a 5.000 [mm]; Capacidade mínima da caçamba maior ou igual a 0,5 [m³]. **Motor:** Mínimo de 04 (quatro) cilindros; **Da mesma marca do fabricante do equipamento;** Potência bruta máxima igual ou superior a 80 [HP]; Aspiração: turboalimentado; Abastecimento de Combustível: Combustível: Diesel; Capacidade mínima do tanque de combustível de 220 litros. Sistema de Segurança:

Alarme sonoro de deslocamento. Conforto: Ar-condicionado; Assento do operador ergonômico, ajustável, com apoio para os braços e cinto de segurança.

Nesta análise preliminar, a DLC anota que há plausibilidade jurídica no questionamento da representante, pois a exigência prevista na descrição do equipamento, constante do Termo de Referência, tem potencial de restringir a participação de empresas, direcionando a determinadas concorrentes, ocasionando possível lesão ao direito de licitantes.

Também relevante a informação de que apenas três (03) empresas apresentaram propostas, sendo uma delas desclassificada, de modo que os lances se resumiram a apenas duas empresas. Aduz a representante que em rápida pesquisa identificou-se pelo menos 11 (onze) empresas de grande porte no Brasil que comercializam o objeto licitado.

A recorrente informa que participou do certame (fl. 04), mas sua proposta foi desclassificada. Apresentou recurso, o qual foi indeferido, mantendo-se a desclassificação (Ata de fl. 107 dos autos).

Afirma a representante que a desclassificação da sua proposta acarretou desembolso a maior pelo Município, no montante de R\$ 64.900,00.

A Diretoria técnica anota que haveria justificativa para superação dos requisitos de seletividade ante manifestações em outros processos, nos quais foi apontado que seria injustificada e restritiva a exigência de motor da mesma marca do equipamento. Veja-se a situação dos processos mencionados:

PROCESSO	PAP-23/80045970 (Cincatarina)	PAP-23/80003119 (Cincatarina)	PAP-22/80054773 (Amnoreste)
Posição da Diretoria técnica	Considerar improcedente a representação, pois não houve indícios de restrição à competição no caso concreto, mas com determinação à unidade gestora para que, em futuros certames, seja excluída a exigência de motor da mesma marca do equipamento, considerando-se, inclusive, a reincidência da exigência em questão no âmbito do CINCATARINA, conforme já observado nos autos do processo @REP n. 23/80003119, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 88/2022.	Considerar improcedente a Representação, quanto à alegada irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 0088/2022, para aquisição de retroescavadeira, relativa à exigência de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento, pois restou garantida a competitividade e igualdade de condições entre os licitantes, ante a quantidade de propostas apresentadas.	Considerar não atendidos os critérios de seletividade, com arquivamento do procedimento. Exame preliminar do mérito indicaria procedência da representação (indevida exigência de motor da mesma marca do equipamento)
Posição do MPC	Pela improcedência da representação	Pela improcedência da representação	Pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar por não atender aos requisitos de seletividade.
Posição do Relator	Pendente de deliberação	Considerar improcedente a Representação	Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, do Procedimento Apuratório Preliminar, ante o não atingimento da pontuação mínima na



Decisão	Pendente de deliberação	Considerar improcedente a Representação (Decisão nº 783/2023 – 15.05.2023)	análise da seletividade. Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, do Procedimento Apuratório Preliminar, ante o não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade (Decisão nº 1183/2022 – 14.09.2022). <i>Não houve apreciação do mérito.</i>
---------	-------------------------	--	---

Nos processos PAP-23/80045970 (Cincatarina) e PAP-23/80003119 (Cincatarina), embora o entendimento da Diretoria técnica, em tese, fosse pela irregularidade na exigência de motor da mesma marca do equipamento, a situação concreta (depois de abertas as propostas) teria demonstrado que não houve indícios de restrição à participação de interessados, ante a quantidade de propostas apresentadas.

No processo PAP-22/80054773 (Amnoreste), embora tenha sinalizado que seria irregular a exigência de motor da mesma marca do equipamento, foi sugerido o arquivamento do Procedimento sem deliberação quanto ao mérito, acompanhado pelo Tribunal Pleno.

Em verdade, nos citados processos não houve deliberação do Tribunal Pleno quando à legalidade ou ilegalidade em relação à exigência de motor da mesma marca do equipamento.

De outro lado, no processo REP 18/01111240 (Prefeitura Municipal de Xaxim), houve deliberação do Relator, em decisão singular, de que não havia ilegalidade na exigência de motor da mesma marca do fabricante:

PROCESSO	REP 18/01111240 (Prefeitura Municipal de Xaxim)
Posição da Diretoria técnica	Considerar improcedente o mérito da Representação, no que se refere à suposta irregularidade de exigência do edital do Pregão Presencial nº 64/2018, visando à aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras, 2 (duas) escavadeiras hidráulicas e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, de motor da mesma marca do fabricante, ante as justificativas da autoridade administrativa.
Posição do MPC	Pela improcedência da representação
Posição do Relator	Considerar improcedente
Decisão	Considerar improcedente o mérito da Representação (Decisão de 25.03.2019)

Como se denota, em verdade, não há manifestação conclusiva do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Considerando que a aquisição de equipamentos objeto deste e dos demais citados processos ocorre em grande parte dos entes jurisdicionados e envolve elevadas somas (aquisição de retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, escavadeira hidráulica, rolo compactador) seria pertinente um estudo mais aprofundado sobre a matéria, visando definir se a exigência contestada nesta representação pode ser feita nos editais de licitação (justificativas técnicas suficientes) ou se configura restrição ao caráter competitivo, com possível direcionamento de licitações.

Não se pode aguardar a situação fática das licitações, ou seja, depois da abertura das propostas para decidir se houve restrição à competitividade. Mesmo porque não há quantidade mínima de propostas para se considerar se houve ou não restrição. Como mero exemplo, ainda que no certame tenham se apresentado cinco concorrentes que atendam às condições do edital, outros vinte interessados podem ter desistido de se apresentar na licitação, pois não atenderiam à determinada exigência irrelevante ou excessiva. Uma exigência indevida pode afastar interessados e afetar a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, o presente Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), uma vez convertido em processo de controle externo, pode permitir que a ação fiscalizatória defina sobre a legalidade da exigência de motor da mesma marca do fabricante de equipamentos como retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compactador. Daí se justifica a aplicação do § 3º do art. 98 do Regimento Interno e do § 2º do art. 9º da Resolução nº TC.165/2020.

Não obstante, entende-se inviável a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em representação, não apenas em face do não alcance da pontuação mínima no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMA), mas também por não cumprir requisito relativo à comprovação da legitimidade.

Com efeito, nos termos do art. 96 e do Regimento Interno e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC.21/2015, o denunciante ou representante, com a petição escrita, deve apresentar documento de identificação do representante e, no caso de pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. Uma vez não cumprido o requisito, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

A representante não cumpriu tal requisito. Logo, a representação não deve ser conhecida.

De outro lado, a inviabilidade de conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar em representação não impede a atuação deste Tribunal de Contas, em especial quando recebe notícia de irregularidade, cujos elementos trazidos demonstram plausibilidade das alegações, ao menos em sede de exame preliminar.

No caso, diante do recebimento de uma notícia de suposta irregularidade em processo licitatório, e havendo indícios de procedência, este Tribunal pode/deve promover fiscalização por iniciativa própria (art. 1º, V, e art. 25 da Lei Orgânica, e art. 1º, V, art. 7º e art. 25 do Regimento Interno). Desse modo, este Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em processo de controle externo apropriado para a fiscalização de iniciativa deste Tribunal, no caso, processo tipo LCC – Licitações e Contratos.

No que se refere ao pedido de expedição de medida cautelar, este resta prejudicado. A uma, porque não conhecida a representação. A duas, porque a abertura da licitação estava prevista para o dia 11.03.2023, a licitação foi encerrada e celebrado o contrato de fornecimento com o vencedor da licitação em 03.05.2023 (Contrato nº 028/2023). Desse modo, sequer há de se cogitar de adoção de medida preventiva, como seria o caso da cautelar prevista no artigo 114-A do Regimento Interno.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência do gestor público responsável pela licitação, para que apresente justificativas quando à evidência de ilegalidade apontada no relatório técnico da Diretoria de técnica deste Tribunal.



De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator “determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso”.

Ante o exposto, com amparo nos artigos 123 e 124 do Regimento Interno e considerado o Relatório DLC-760/2023, decido:

1. Não converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, por não cumprir os requisitos de seletividade (Resolução nº TC-0165/2020 e Portaria nº TC.0156/2021) e não cumprir os requisitos do art. 96 do Regimento Interno e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC.21/2015.

2. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de LCC-Licitações e Contratos, nos termos do art. 1º, V, e art. 25 da Lei Orgânica, e art. 1º, V, art. 7º e art. 25 do Regimento Interno.

3. Determinar **audiência** da senhor **Anibal Brambila**, Prefeito e subscritor do Edital e do senhor **Jucemar Pedro Gonçalves**, Diretor do Departamento de Agricultura, Indústria e Comércio e responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa e justificativas técnicas para ter exigido que o motor deveria ser da mesma marca do fabricante do equipamento (retroescavadeira), contida na descrição/especificação do objeto no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 020/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracajá, que teve por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura aquisição de escavadeira hidráulica nova, com potencial de restringir a participação de interessados e direcionar a licitação a determinadas marcas, em desacordo com o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, e com o inciso I do §1º do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC-760/2023), alertando que a confirmação de irregularidade pode ensejar a aplicação de multas aos responsáveis (art. 70, I e II, da Lei Complementar nº 202/2000).

4. Dar ciência à Representante e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Maracajá.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

PROCESSO N.: @APE 21/00737214

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MAFISA MANTOVANI BOMBASSARO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 632/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marfisa Mantovani Bombassaro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4362/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/1625/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marfisa Mantovani Bombassaro, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 04D, Matrícula n. 61964-01, CPF n. 581.088.311-72, consubstanciado no Ato n. 90, de 1/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Vargem Bonita

PROCESSO Nº: @PAP 23/80079603

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, Rosamarcia Hetkowski Roman

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial 041/2023 que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança do trabalho



RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 836/2023

Os autos em tela versam sobre Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado a partir de uma denúncia protocolada pela pessoa jurídica GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL, na pessoa de sua representante legal Sra. GISELE CARVALHO DE ASSIS DOS SANTOS. A mencionada denúncia reporta alegadas irregularidades no âmbito do Edital de Pregão Presencial nº 041/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança do trabalho, com valor estimado de R\$102.950,00.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, através do Relatório DLC - número 740/2023 (fls. 94 / 101), recomendou a determinação do arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, em virtude de a denúncia não satisfazer os critérios de seletividade estipulados pela Portaria N.TC-156/2021.

O Ministério Público de Contas, conforme consignado no relatório número 2005/2023, alinhou-se ao entendimento técnico exposto.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, são estabelecidas as condições prévias para a análise de seletividade, as quais devem ser observadas antes do prosseguimento processual:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Após a análise empreendida pela Diretoria Técnica, verificou-se, nos termos do supracitado art. 6º, que o Representante logrou demonstrar a sua competência para suscitar a matéria (inciso I), além de circunscrever claramente o objeto e delimitar a situação-problema objeto da apuração (inciso II), reforçado pela apresentação de elementos de convicção plausíveis acerca da existência de possíveis irregularidades, ensejando, assim, o desencadeamento da atividade fiscalizatória (inciso III).

Após a análise dos critérios de seletividade, que levam em conta a importância, o risco, a oportunidade e a relevância, verificou-se que a pontuação alcançada foi de 41,60 pontos, de acordo com o cálculo da matriz ROOMa. Essa pontuação fica aquém do mínimo exigido de 50 pontos, conforme estabelecido no artigo 5º da Portaria nº 156/2021.

Assim, de acordo com o mesmo artigo 5º da Portaria, o processo de análise de seletividade não passará pelo exame GUT, resultando na decisão de arquivar o processo com base no primeiro item do artigo 7º da Resolução nº TC-0165/2020, que diz: Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

No que tange a propositura do pleito visando à obtenção de medida cautelar, é imperioso registrar que a referida postulação sofre de inviabilidade em virtude da sua incapacidade de atingir a pontuação requerida para ensejar a conversão subsequente em representação. Tal contingência encontra fundamentação nos preceitos normativos consagrados na Portaria n.TC-156/2021 e na Resolução N.TC-0165/2020.

Diante do exposto DECIDO:

1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa.

2. NÃO CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado empresa GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 041/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 041/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, que visa a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança do trabalho, com valor previsto de R\$102.950,00, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução N.TC-0165/2020.

3.4. DECLARAR prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar deduzido pela empresa GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL, contra o Pregão Presencial nº 041/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, por não alcançar a pontuação necessária para a conversão em representação, nos termos da Portaria n.TC-156/2021 e da Resolução N.TC - 0165/2020.

3.5. DAR CIÊNCIA à autora do procedimento, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00545414

Assunto: Consulta - Procedimentos contábeis e financeiros a serem implementados para a efetivação de despesas decorrentes da aplicação da Lei n. 13.019/2014

Interessado: Kleberson Luciano Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibaanos

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1551/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:



1. Deverão ser incluídas no cômputo das despesas com pessoal as despesas com a contratação por meio de cooperativas, de empresas individuais, de organizações que administrem estruturas pertencentes à Administração Pública ou que tenham a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo Poder Público ou outra forma em que seja possível identificar a remuneração individualizada custeada com recursos públicos, bem como as despesas com pessoal que exerce atividade-fim nas organizações sociais ou em outras entidades com contrato de gestão.
 2. As entidades públicas que firmarem contrato de gestão com as organizações sociais ou demais entidades privadas sem fins lucrativos devem classificar a despesa orçamentária segundo a sua natureza, em elemento de despesa que identifique a transferência por meio de contrato de gestão, sem necessidade de especificar o objeto de gasto (pessoal, serviço, material etc.).
 3. O valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim do ente público deve ser classificado em contas de controle criadas para esse fim e contabilizado em despesas com pessoal após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal, que deve ocorrer mensalmente, referente aos gastos com pessoal das organizações sociais que firmarem contrato de gestão.
 4. A execução orçamentária das despesas com a contratação de serviços de profissionais relacionados à atividade finalística por meio de cooperativas e de empresas individuais deve ser classificada, segundo a sua natureza, em elemento de despesa específico para "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", sendo incluídas no cômputo das despesas com pessoal.
 5. Não devem ser incluídas no cômputo da despesa com pessoal: a) as despesas realizadas por organizações que atuam na prestação de serviços ao cidadão de forma independente dos repasses efetuados pela Administração Pública; b) despesas realizadas por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e outras organizações da sociedade civil, por meio de acordo de cooperação, termo de fomento, termo de colaboração, contrato de direito público ou convênio; c) quando não for possível relacionar a transferência de recursos à contratação de mão de obra para determinado serviço público, possuindo a entidade outras fontes de custeio dos seus serviços.
 6. É possível a destinação de recursos de emendas parlamentares às Organizações da Sociedade Civil, sendo vedada a destinação de emendas parlamentares individuais ao pagamento de despesa com pessoal ou encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, e com os encargos referentes ao serviço da dívida.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Kleberson Luciano Lima – Prefeito Municipal de Curitibaanos.

Ata n.º: 31/2023

Data da Sessão: 23/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0727/2023

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o disposto na Lei Complementar n. 823, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004330-3;

RESOLVE:

Designar a servidora Jacqueline de Melo Olinger, matrícula 391.292-2, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral Adjunta, DAS.1, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 23/8/2023 a 11/9/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Enzo Laurentino de Córdova.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0732/2023

Altera a Portaria N. TC-0370/2022, que constituiu comissão para a implementação de ações de melhoria nos aspectos ambiental, social e de governança (ASG) deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão, conforme solicitação constante do processo SEI 23.0.000004358-3;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria N. TC-0370/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XI – Giane Vanessa Fiorini, matrícula 450.783-5, do Lince.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0733/2023

Dispõe sobre a constituição das Comissões de Avaliação do Prêmio de Boas Práticas na gestão escolar e designa seus membros representantes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 19 da Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023, que estabelece o Regulamento da 1ª Edição do “Prêmio Lume: Escola Referência”;

considerando a Portaria N. TC-580/2023, que constitui a Comissão Organizadora do Prêmio de Boas Práticas na gestão escolar, alterada pela Portaria N. TC-0694/2023;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000003083-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir 3 (três) comissões de avaliação, por ato do Coordenador da Comissão Organizadora, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de atuar na etapa de validação das escolas selecionadas nas 6 mesorregiões do Estado de Santa Catarina;

Art. 2º Designar os representantes dos partícipes do acordo e entidades convidadas a seguir relacionados para constituir as comissões encarregadas dos trabalhos:

I – Comissão de Avaliação das regiões Norte e Oeste Catarinense:

a) Rosimeri Jorge da Silva, representante do Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina (FEE/SC);

b) Natalino Uggioni, representante do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

c) Sérgio Otávio Bassetti, representante da Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (CEMAPEESC).

II – Comissão de Avaliação das regiões Serrana e Vale do Itajaí:

a) Darli de Amorim Zunino, representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (Uncme/SC);

b) João Carlos Gama, representante do FEE/SC;

c) Argos Gumbowsky, representante da CEMAPEESC.

III – Comissão de Avaliação das regiões da Grande Florianópolis e Sul Catarinense:

a) Claudio Luiz Orço, representante da Uncme/SC;

b) Jorge Luiz Buerger, representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC);

c) Edna Correa Batistotti, representante do FEE/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0734/2023

Dispõe sobre a divulgação do resultado dos recursos e publicação da classificação definitiva das escolas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I, da Resolução N.TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o cronograma disposto no art. 22 da Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023, que estabelece o Regulamento da 1ª Edição do "Prêmio Lume: Escola Referência";

considerando a Portaria N. TC-0704/2023, de 18 de agosto de 2023, que divulgou as escolas classificadas nas etapas de pré-qualificação e mérito do Prêmio de Boas Práticas na gestão escolar;

considerando o disposto no art. 11 do Regulamento da 1ª Edição do "Prêmio Lume: Escola Referência", que estabelece a previsão de recurso por qualquer interessado em face do resultado das escolas classificadas nas etapas de pré-qualificação e mérito;

considerando que não foram interpostos recursos em face do resultado divulgado na Portaria N. TC-0704/2023;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000003083-0;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a classificação definitiva das escolas classificadas na Etapa de Mérito, por mesorregião:

I – Mesorregião do Oeste Catarinense:

Centro de Educação Municipal de Paial;

Centro de Ensino Municipal de Irati;

Núcleo de Educação Ottaviano Nicolao, do Município de Lindóia do Sul;

II – Mesorregião do Norte Catarinense:

Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe Antônio Placido Rausisse, do Município de Guaramirim;

Escola Básica Municipal Guilhermina Maria Veiga Ferreira, do Município de Canoinhas;

Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe Vereador Armin Bylaardt, do Município de Guaramirim;

Escola Municipal Professora Isabel Silveira Machado, do Município de Joinville;

III – Mesorregião Serrana:

Grupo Escolar Municipal Jardim Bela Vista, do Município de Campos Novos;

Grupo Escolar Padre Alberto Leopoldo Boesing, do Município de Vargem;

Centro Municipal Adolfo Soletti, do Município de Frei Rogério;

IV – Mesorregião do Vale do Itajaí:

Escola Municipal Bilingue Erich Klabunde, do Município de Blumenau;

Escola Básica Aririba, do Município de Itajaí;

Escola Municipal Professora Elsir B. Gaya Muller, do Município de Navegantes;

V – Mesorregião da Grande Florianópolis:

Núcleo Escolar Municipal Cônego Doutor Raulino Reitz, do Município de Antônio Carlos;

Escola de Educação Básica Municipal Cantorio Florentino Da Silva, do Município de Canelinha;

Escola de Ensino Fundamental Potecas, do Município de São José;

VI – Mesorregião do Sul Catarinense:

Escola Municipal de Educação Básica Professor Jairo Luiz Thomazi, do Município de Criciúma;

Núcleo Municipal de Ensino Giacomo Bez Fontana, do Município de Treze de Maio;

Escola Municipal Vitor Savi, do Município de Nova Veneza;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0735/2023

Estabelece procedimentos e fixa prazos para elaboração do Plano de Contratações Anual do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para o exercício de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 12, inciso VII e §1º, c/c o art. 18 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000004308-7;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) para o ano de 2024 tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações por parte das unidades administrativas do TCE/SC, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;



IV – evitar o fracionamento de despesas; e
V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO OBRIGATÓRIO PARA O PCA 2024

Art. 2º O PCA para o exercício de 2024 conterà todas as contratações que se pretendem realizar no exercício, incluídas:
I – as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133, de 2021;
II – as contratações que envolvam recursos provenientes de convênios ou outras formas de transferências, inclusive externas; e
III – as contratações oriundas do regime de transição entre as Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, e a Lei n. 14.133/2021, inclusive as contratações com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO FACULTATIVO PARA O PCA 2024

Art. 3º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:
I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
II – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas em regulamento próprio;
III – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021;
IV – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §2º do art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021; e
V – os aditamentos de contratos vigentes até o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, quando o objeto contratado for uma obra, serviço ou compra, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

§1º Caso já esteja previsto algum acréscimo de valor contratual, enquadrado no inciso V, a unidade interessada já deve incluir a demanda, sob o risco de insuficiência orçamentária para sua execução.

§2º A Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) avaliará juntamente com os responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração e pela Diretoria de Administração e Finanças a definição e a adoção de limites orçamentários para a execução das demandas que se enquadrarem neste artigo.

CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EM ANDAMENTO

Art. 4º A relação de contratações em andamento é um instrumento que abarca o conjunto de informações sobre as contratações existentes e em processo de tramitação no âmbito do Tribunal de Contas e que servirá de base para que as unidades do Tribunal de Contas incluam suas propostas no PCA para o exercício de 2024.

Parágrafo Único. A relação de contratações em andamento deverá compreender a lista dos contratos administrativos em andamento e das contratações realizadas por meio de nota de empenho, bem como das contratações em que haja expectativa de serem formalizadas até o término do exercício de 2023.

Art. 5º Até o 5º (quinto) dia útil do mês de setembro, a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Patrimônio (CLIC) encaminhará à Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO), a relação de contratações em andamento.

Art. 6º As informações mínimas a serem disponibilizadas para cada item da relação de contratações em andamento são:
I – número do contrato ou da nota de empenho principal;
II – descrição resumida do objeto;
III – nome da contratada para a execução do objeto;
IV – data de início e de término da vigência do contrato ou do ato, se houver;
V – área responsável pelo acompanhamento e pela gestão da contratação;
VI – tipo de procedimento adotado para a contratação (Ex: dispensa, pregão, etc.); e
VII – valor da contratação ou valor estimado ainda não formalizadas quando do envio da relação das contratações em andamento.

Art. 7º Após o recebimento das informações, a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) terá o prazo de 3 (três) dias úteis para revisar os dados e encaminhar para os Chefes de Gabinete e para os Diretores do TCE/SC.

§1º Poderá ser agendada reunião pela CPEO para o alinhamento das questões descritas nesta Portaria com as unidades interessadas, individualmente ou em conjunto.

§2º A Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) solicitará à Assessoria de Comunicação (ACOM) para que proceda com a divulgação da relação de contratações em andamento para que todas as unidades do Tribunal de Contas tenham ciência de seu conteúdo.

§3º A divulgação a ser realizada pela ACOM deverá ocorrer, preferencialmente, por meio do canal denominado “É da sua conta”, do correio eletrônico do Tribunal e/ou do portal na intranet do órgão.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 8º Ao receberem os dados da relação de contratações em andamento, os Chefes de Gabinete e os Diretores do TCE/SC avaliarão quais contratações serão mantidas e quais serão as novas demandas a serem solicitadas.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela avaliação das demandas poderá ser delegada a critério de cada responsável.

Art. 9º Após a avaliação, tanto as contratações que serão mantidas quanto as novas demandas deverão ser incluídas pela unidade requisitante em formulário a ser disponibilizado pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), contendo as informações de cada Documento de Formalização da Demanda (DFD).

Parágrafo Único. O formulário a ser preenchido por área demandante deverá ser encaminhado para a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) até o quinto dia útil do mês de outubro de 2023, com a anuência do Chefe de Gabinete ou do Diretor responsável.

Art. 10. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o instrumento utilizado pelas unidades interessadas para detalharem suas demandas e necessidades de contratação, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação;



- II – descrição sucinta do objeto;
- III – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado definido no Capítulo 6 desta Portaria;
- IV – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- V – ordem de prioridade da compra ou contratação, em que o número 1 será atribuído à demanda mais importante, seguido de números subsequentes para as de menor prioridade, levando em consideração a interdependência entre as contratações;
- VI – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas, bem como apresentação da análise sucinta do impacto da demanda sobre outras contratações ou em relação à necessidade de se incluir outras contratações ao PCA;
- VII – indicação de critérios ou de requisitos para uma contratação mais sustentável do objeto; e
- VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA ESTIMATIVA DE VALOR

Art. 11. A estimativa preliminar de valor deverá ser calculada com o objetivo de fornecer uma avaliação prévia do montante orçamentário que deverá ser dispendido com as contratações.

Art. 12. Para a verificação da estimativa preliminar de valor da contratação, serão avaliados o histórico de preços praticados em contratações do Tribunal de Contas, os preços de contratações públicas similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração e os preços de mercado vigentes.

§1º No caso de avaliação de uma demanda decorrente de uma contratação que ainda estará vigente no exercício de 2024, devem ser avaliados os custos que serão por ela demandados, desconsiderando-se os itens da contratação que já foram executados e finalizados.

§2º No caso de avaliação de uma demanda decorrente de uma contratação que ainda estará vigente no exercício de 2024, mas que será encerrada durante o exercício, devem ser somados os custos de uma nova contratação pelo período restante até o encerramento do ano, caso se opte pela realização de uma nova contratação.

Art. 13. A indicação da quantidade a ser contratada será facultativa, mas sempre que possível, deve ser apresentada com a finalidade de sinalizar as intenções ao mercado fornecedor.

CAPÍTULO VII

DA CONSOLIDAÇÃO DAS DEMANDAS

Art. 14. Após o prazo definido para envio dos Documentos de Formalização das Demandas, a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) fará a consolidação preliminar das demandas em documento único.

Art. 15. Em seguida, a CPEO fará a revisão preliminar do conjunto de demandas para avaliar se algum objeto de natureza continuada presente na Relação de Contratações em Andamento não foi incluído em Documento de Formalização da Demanda.

Parágrafo Único. Caso não encontre algum objeto que conste na Relação de Contratações em Andamento, a CPEO entrará em contato com a unidade responsável pelo objeto para verificar a necessidade de ajuste.

Art. 16. Concluídas a consolidação e a revisão preliminares, a CPEO encaminhará, até o dia 20 de outubro de 2023, a consolidação preliminar para avaliação prévia dos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD) e pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

Parágrafo Único. Os responsáveis pela DGAD e pela DAF farão a avaliação prévia até o último dia útil de outubro de 2023 e devolverão o processo à CPEO.

Art. 17. Concluída a avaliação prévia, a Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CPEO) avaliará a disponibilidade orçamentária e entrará em contato com os responsáveis pelas unidades interessadas para adequação das demandas ao orçamento do Tribunal.

Art. 18. Definidos os itens que constarão em definitivo no Plano de Contratações Anual (PCA), de acordo com a disponibilidade orçamentária, a CPEO elaborará o documento de consolidação final do plano e encaminhará para avaliação final aos responsáveis pela DGAD e pela DAF até o dia 17 de novembro de 2023.

Parágrafo Único. A avaliação final dos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD) e pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF) será realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO DO PCA 2024

Art. 19. Após a avaliação final, o documento consolidado será encaminhado à Presidência.

§1º A Presidência se manifestará quanto à aprovação ou rejeição, no todo ou parte, podendo, inclusive, retirar uma ou mais demandas do documento.

§2º Em caso de dúvida sobre determinada demanda, a Presidência poderá rejeitar sua inclusão no PCA e aprovar o restante do documento, podendo ser incluído o referido item com os devidos ajustes em momento posterior.

§3º A Presidência deverá aprovar ou rejeitar as demandas até o dia 15 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DO PCA 2024

Art. 20. A aprovação do Plano de Contratações Anual para o exercício de 2024 será publicada em até 5 (cinco) dias úteis no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas após a decisão da Presidência.

Parágrafo Único. Após a publicação da aprovação do PCA, os dados serão divulgados no Portal da Transparência do Tribunal em até 10 (dez) dias úteis, por meio do Sistema de Gestão do PCA.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DO PCA 2024

Art. 21. Exceto nos casos descritos no Capítulo 3, todos os procedimentos de contratação deverão ser iniciados com a inclusão de cópia do Documento de Formalização da Demanda (DFD) em processo a ser aberto no sistema eletrônico de informações (SEI).

§1º Em se tratando dos casos descritos no Capítulo 3, o pedido inicial deverá mencionar o fundamento legal que dispensou a inclusão da contratação no PCA.

§2º Compete à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), com auxílio da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Controladoria (CONT), observar se o disposto neste artigo está sendo seguido.



§3º Na hipótese de descumprimento, a DAF deverá orientar a respeito da inclusão da demanda no PCA, conforme o Capítulo 11 desta Portaria.

§4º O processo de que trata o caput será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

CAPÍTULO XI DA ALTERAÇÃO DO PCA 2024

Art. 22. O PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, condicionado à aprovação da DAF, da DGAD e da Presidência do TCE/SC.

§1º Os pedidos de alteração deverão ser incluídos pela unidade interessada no Sistema de Gestão do PCA e encaminhados, de forma motivada e devidamente instruídos no sistema SEI, para análise da DAF, que irá avaliá-los e devolvê-los à área requisitante ou encaminhá-los, com manifestação, inclusive quanto aos aspectos orçamentários, à DGAD.

§2º A DGAD fará sua análise e poderá devolver à área requisitante para ajustes ou encaminhar à Presidência do TCE/SC, com manifestação, para aprovação.

§3º A DGAD poderá abordar os aspectos orçamentários em sua manifestação e recomendar a rejeição do pedido que julgar desnecessário ao Tribunal, evidenciando os motivos para a recomendação.

§4º Deverá ser avaliado pela DGAD, juntamente com a CLIC, a disponibilidade de inclusão do pedido no Calendário de Contratações, sendo que deverão ser priorizadas as contratações das demandas preestabelecidas no PCA original aprovado pela Presidência até o término do exercício de 2023, salvo em situações de notório interesse público.

§5º Sendo aprovada a demanda pela Presidência, a alteração será publicada no Diário Oficial e divulgada no Portal da Transparência do Tribunal em até 10 (dez) dias úteis, por meio do Sistema de Gestão do PCA.

§6º As disposições contidas nesse artigo se aplicam também as propostas de inclusão de contratações enviadas após a data de término do prazo para envio dos documentos de formalização de demanda.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA DE GESTÃO DO PCA

Art. 23. O Tribunal de Contas utilizará sistema eletrônico para o acompanhamento e gestão do Plano de Contratações Anual.

Art. 24. O registro das demandas a serem aprovadas em 2023 será iniciado pela CLIC, em conjunto com a CPEO, logo após a avaliação final dos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD) e pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

Parágrafo Único. A finalização dos registros com a liberação para consulta dos setores interessados somente ocorrerá após a aprovação pela Presidência.

Art. 25. As unidades interessadas poderão acompanhar o andamento das demandas por meio do acesso às informações no Portal da Transparência.

Art. 26. Os pedidos de alteração do PCA deverão ser cadastrados diretamente pelas unidades interessadas, conforme manual a ser disponibilizado pela CPEO.

CAPÍTULO XIII DO CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÕES

Art. 27. Compete à CLIC elaborar a proposta do calendário de contratações, por ordem de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O prazo para tramitação do processo de contratação de acordo com cada etapa será estipulado no calendário de contratações.

§2º A divulgação do calendário de contratações será realizada nos seguintes prazos:

I – a Até o dia 22 de dezembro de 2023, será divulgado o calendário de contratações para o primeiro trimestre de 2024; e

II – Até o último dia útil do mês de fevereiro de 2024, será divulgado o restante do calendário de contratações para o exercício de 2024.

§3º Ocorrendo atrasos, devidamente justificados, os prazos poderão ser transferidos para um período posterior, com a divulgação adequada dessa alteração.

§4º O registro das etapas do calendário de contratações deve ocorrer preferencialmente no Sistema de Gestão do PCA, descrito no Capítulo 12 dessa Portaria, a fim de facilitar o acompanhamento das datas.

Art. 28. A proposta será aprovada pelo titular da Diretoria-Geral de Administração (DGAD), após a anuência do titular da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da proposta.

Parágrafo único. Após a aprovação, o calendário de contratações será divulgado no Portal de Transparência do Tribunal.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Será organizado treinamento para orientar os Chefes de Gabinete, os Diretores e os demais envolvidos sobre os procedimentos para a elaboração do Plano de Contratações Anual, para a utilização do sistema de gestão do PCA e para o preenchimento do Documento de Formalização da Demanda.

Art. 30. Durante as etapas de elaboração do PCA, a CPEO poderá solicitar à ACOM o envio de notificações e notícias sobre o andamento das atividades relacionadas com o tema por meio do canal denominado "É da sua conta", do correio eletrônico do Tribunal e/ou do portal na intranet do órgão.

Art. 31. Os Comitês e as autoridades especiais responsáveis pelas demandas, cujo objeto ou natureza dependam de anuência dessas unidades para a efetiva contratação, poderão acessar o PCA divulgado no Portal da Transparência do Tribunal de modo a se manifestarem previamente sobre as contratações ou para obterem informações com as unidades responsáveis a respeito.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 23.0.000001638-1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 64/2023, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de assinatura anual da ferramenta de inteligência e benchmarking “SocialMediaGov”, que auxilia as instituições públicas a criar, analisar e planejar seus conteúdos para as redes sociais, além de auxiliar no combate às *fake news*. Contempla ainda, o envio mensal, via newsletter, de conteúdos exclusivos relacionados à temática da comunicação pública. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 21.900,00. Empresa a contratar: R2OH Digital Ltda. Prazo: 12 meses, a contar de 01/09/2023. Data da Assinatura: 25/08/2023.

CONTRATO Nº 46/2023. Assinado em 25/08/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa R2OH Digital Ltda, CNPJ nº 13.611.772/0001-01, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 64/2023, cujo objeto é a contratação de assinatura anual da ferramenta de inteligência e benchmarking “SocialMediaGov”, que auxilia as instituições públicas a criar, analisar e planejar seus conteúdos para as redes sociais, além de auxiliar no combate às *fake news*. Contempla ainda, o envio mensal, via newsletter, de conteúdos exclusivos relacionados à temática da comunicação pública. Valor Total R\$ 21.900,00. Duração do Contrato: é de 12 meses, a contar de 01/09/2023, podendo ser prorrogado por até 48 meses, com base no artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Gestor do Contrato: Titular da Assessoria de Comunicação Social (ACOM).

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 0589834B74863EF67757FC27C9E16CCF02BDEC2C.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 93F27CF0DF2D1DC83BC2A7EE91FB6D236138D3DC.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 4CA29C7689902B4A0CD36504CB83A134FB829E72.

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

